



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES – CCHLA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
BACHARELADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
GRUPO DE PESQUISA CRIANÇA, SOCIEDADE E CULTURA – CRIAS

LAURA MARQUES LOPES

**PANDEMIA DA COVID-19, ORFANDEDES E POLÍTICAS PÚBLICAS NO
CONSÓRCIO NORDESTE:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA ANTROPOLOGIA**

JOÃO PESSOA – PB
2023

LAURA MARQUES LOPES

**PANDEMIA DA COVID-19, ORFANDEDES E POLÍTICAS PÚBLICAS NO
CONSÓRCIO NORDESTE:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA ANTROPOLOGIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Sociais do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientadora: Professora Doutora Flávia Ferreira Pires

JOÃO PESSOA – PB
2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L864p Lopes, Laura Marques.

Pandemia da covid-19, orfandades e políticas públicas no Consórcio Nordeste : uma análise a partir da antropologia. / Laura Marques Lopes. - João Pessoa, 2023.

66 f. : il.

Orientadora : Flávia Ferreira Pires.

TCC (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba/Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, 2023.

1. Orfandade pela covid-19. 2. Políticas públicas. 3. Nordeste brasileiro. 4. Antropologia. I. Pires, Flávia Ferreira. II. Título.

UFPB/CCHLA

CDU 364:39

LAURA MARQUES LOPES

**PANDEMIA DA COVID-19, ORFANIDADES E POLÍTICAS PÚBLICAS NO
CONSÓRCIO NORDESTE:
UMA ANÁLISE A PARTIR DA ANTROPOLOGIA**

Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Bacharelado em Ciências Sociais do Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, da Universidade Federal da Paraíba. Em cumprimento das exigências para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Sociais.

Aprovado em: 10 de novembro de 2023.

Banca Examinadora:



Prof.^a Dra. Flávia Ferreira Pires – DCS/UEPB
(Orientadora)



Prof. Dr. Pedro Francisco Guedes do Nascimento – DCS/UEPB
(Examinador interno)

Mohana Ellen B. Morais Cavalcante

Dra. Mohana Ellen Brito Morais Cavalcante
(Examinadora externa)

À Dona Carminha, *in memoriam*.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Franci, e ao meu pai, Jaziel, pelo amor, cuidado e incentivo.

Às minhas amigas e aos meus amigos pela incrível companhia, cumplicidade e rede de apoio nestes anos de graduação; pelas risadas, lágrimas, cantorias e caminhadas no mundo. Obrigada pela presença.

À Professora Doutora e orientadora Flávia Ferreira Pires, À Mohana Morais e ao Pedro Paz, do Acolhe PB, pelo acompanhamento nesta trajetória, pelas trocas e apoio tão importantes em minha formação acadêmica, profissional e humana.

A todo o corpo docente do Departamento de Ciências Sociais do campus I da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), professoras e professores com os quais tive a oportunidade de construir coletivamente conhecimento durante estes anos.

A todas as pesquisadoras e todos os pesquisadores que compõem o Grupo de Pesquisa CRIAS: Criança, Sociedade e Cultura (UFPB). A companhia, os debates e as trocas com vocês foram importantíssimos para minha constituição enquanto pesquisadora.

Às bibliotecárias e aos bibliotecários da Biblioteca Setorial Vanildo Brito (CCHLA/UFPB) e da Biblioteca Professora Valneide Maria de Almeida Fernandes (CE/UFPB) pelo trabalho, pela recepção e pelo acolhimento nos momentos de estudo.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo apoio através da Bolsa de Iniciação Científica.

E, por fim, a mim, pela força e por não ter desistido.

*O ser é eterno, a existência, uma passagem, a
lembrança eterna dele será a mensagem.*

— Valérie Perrin

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise antropológica teórico-conceitual sobre o fenômeno social da orfandade suscitada pela pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), bem como das redações legais das políticas públicas de proteção social às crianças e aos adolescentes órfãos pela covid-19 na região Nordeste do Brasil, centrando-se no âmbito do Consórcio Nordeste. Nesse sentido, mobilizam-se ferramentas analíticas antropológicas que contribuem à reflexão crítica e à análise das transformações parentais e familiares relacionadas à condição da orfandade pela covid-19. Além disso, são comparados e problematizados em termos antropológicos os marcos legislativos dos programas socioassistenciais estudados, atentando-se à mobilização estatal de noções classicamente abordadas pela Antropologia, como idade, família e parentesco. A partir disto, é conceituada e caracterizada a situação social da orfandade e descritas e analisadas as políticas sociais de Estados nordestinos voltadas aos órfãos da covid enquanto discursos que orientam a ação governamental.

Palavras-chave: Orfandade pela covid-19; Políticas públicas; Nordeste brasileiro; Antropologia.

ABSTRACT

This research proposes a theoretical-conceptual anthropological analysis of the social phenomenon of orphanhood caused by the coronavirus (SARS-CoV-2) pandemic, as well as the legal wording of public policies for the social protection of children and adolescents orphaned by covid-19 in the Northeast region of Brazil, focusing on the Consórcio Nordeste. In this sense, anthropological analytical tools are mobilized that contribute to critical reflection and analysis of parental and family transformations related to the condition of orphanhood by covid-19. In addition, the legislative frameworks of the social assistance programmes studied are compared and problematized in anthropological terms, paying attention to the state's mobilization of notions classically addressed by anthropology, such as age, family and kinship. Based on this, the social situation of orphanhood is conceptualized and characterized, and the social policies of northeastern states aimed at covid orphans are described and analyzed as discourses that guide government action.

Keywords: Orphanhood due to Covid-19; Public policy; Brazilian Northeast; Anthropology.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 — Mapa conceitual do fenômeno/problema social da orfandade.....	31
Figura 2 — Logotipo do Consórcio Nordeste.....	36
Figura 3 — No mapa geográfico, políticas públicas instituídas para órfãos pela covid-19 no nordeste do Brasil até outubro de 2023.....	37
Figura 4 — Logotipo do Programa Cuidar.....	38
Figura 5 — Logotipo do Nordeste Acolhe.....	39
Figura 6 — Logotipo do Programa Paraíba que Acolhe.....	41
Figura 7 — Logotipo do Programa Piauí Acolhe.....	43
Figura 8 — Logotipo do Benefício Continuado Pernambuco Protege.....	45
Figura 9 — Logotipo do Programa Sergipe Acolhe.....	46
Figura 10 — Logotipo do Programa RN Acolhe.....	48

QUADROS

Quadro 1 — Programas estaduais nordestinos brasileiros de proteção social aos órfãos da covid-19, seus critérios de elegibilidade e valores financeiros dos auxílios.....	52
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
ABORDAGENS PARA UMA ANÁLISE ANTROPOLÓGICA TEÓRICO-CONCEITUAL DA ORFANDE PELA COVID-19 E DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	17
METODOLOGIA.....	20
1. A PANDEMIA DA COVID-19: CONTEXTUALIZAÇÃO.....	23
1.1 Um fenômeno sócio-epidemiológico gerador de problemas sociais.....	23
2. A ORFANDE PELA COVID-19 NA PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA.....	27
3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ÓRFÃOS PELA COVID-19 NO NORDESTE BRASILEIRO.....	34
3.1 Consórcio Nordeste.....	36
3.2 Maranhão: Auxílio Cuidar.....	38
3.3 Consórcio Nordeste: Programa Nordeste Acolhe.....	39
3.4 Paraíba: Paraíba que Acolhe.....	41
3.5 Piauí: Programa Nordeste Acolhe — Piauí.....	43
3.6 Pernambuco: Benefício Continuado Pernambuco Protege.....	45
3.7 Sergipe: CMAIS — Sergipe Acolhe.....	46
3.8 Rio Grande do Norte: RN Acolhe.....	48
4. ATRAVESSAMENTOS ANTROPOLÓGICOS NAS REDAÇÕES LEGAIS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ÓRFÃOS DA COVID-19 NO NORDESTE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA.....	51
4.1 Idade.....	54
4.2 Família e Parentesco.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso aborda teórica e conceitualmente o fenômeno da orfandade pela covid-19 através da Antropologia, bem como investiga, compara e analisa as redações legais que fundamentam as políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes órfãos em decorrência do novo coronavírus promovidas pelo Consórcio Nordeste¹ — com foco no caso do Estado da Paraíba.

Este estudo pensa a pandemia do novo coronavírus como um problema da ordem sanitária e epidemiológica, mas também — e principalmente — enquanto um fenômeno social que atravessa e impacta fatos e relações estabelecidos em uma determinada organização social, a exemplo das configurações e dinâmicas familiares e as relações de parentesco, ocasionando outros fenômenos sociais — como a orfandade.

Ao presente trabalho interessa expor como o Estado, nas áreas das unidades federativas nordestinas brasileiras, mediante políticas sociais, relaciona-se com crianças e adolescentes órfãos pela covid-19 enquanto sujeitos ativos de direitos. Coloca-se, então, o interesse pelo desenvolvimento de uma abordagem antropológica sobre as relações entre orfandade e pandemia de covid-19, atrelada às temáticas das infâncias, adolescências e políticas públicas.

Dessa forma, pretende-se investigar, compreender e analisar o que a Antropologia diz sobre a orfandade e as políticas públicas de assistência aos órfãos, mobilizando um arcabouço teórico-conceitual que possibilite a análise antropológica dos fatos — a orfandade, as mudanças familiares, de parentesco e políticas trazidas por ela; assim como da concepção desses programas sociais no âmbito do Consórcio do Nordeste, investigando como o discurso estatal se relacionou com a realidade social de crianças e adolescentes diante do fenômeno da orfandade pelo novo coronavírus.

Este trabalho é resultado da minha trajetória acadêmica no Bacharelado em Ciências Sociais na Universidade Federal da Paraíba marcada pelo engajamento em disciplinas antropológicas² e em eventos do grupo de pesquisa Criança, Sociedade e Cultura (CRIAS), do

¹ O Consórcio Nordeste, originado em 2019 no contexto da gestão federal do Governo Bolsonaro, é uma organização política, jurídica e econômica interestadual, composta pelas nove unidades federativas da região Nordeste do Brasil — Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia —, visando o desenvolvimento sustentável, social, solidário e integrado dos estados nordestinos. No terceiro capítulo deste Trabalho de Conclusão de Curso, as especificidades do Consórcio Nordeste, como seus objetivos, serão abordadas em maior destaque.

² Destacam-se as disciplinas de Fundamentos do Pensamento Antropológico II, ministrada no período letivo 2019.2 pela Professora Doutora Rita de Cássia Melo Santos; Antropologia das Idades, ministrada no período letivo 2022.2 pela Professora Doutora Flávia Ferreira Pires; Família e Relações de Gênero e Pesquisa

Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGA) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), os quais culminaram no meu interesse pelos estudos sobre, para, com e a partir de crianças, infâncias e políticas públicas, contribuindo à construção em mim de uma sensibilidade às nuances das relações sociais, principalmente em contextos de crise, como é o caso da pandemia da covid-19.

O meu caminhar acadêmico enquanto bacharelanda em Ciências Sociais, composto pela participação em projetos de monitoria e pesquisa e disciplinas de pesquisa científica, especialmente, do campo da Antropologia, forneceu uma sólida base epistemológica à escolha da abordagem antropológica, nesta pesquisa, da orfandade pela covid-19 em sua face de problema social demandante de políticas públicas e das diretrizes legais dos programas socioassistenciais direcionados a ela.

O desenvolvimento desta trajetória acadêmica deságua na associação do presente Trabalho de Conclusão de Curso ao “‘Paraíba que Acolhe’: uma análise antropológica de uma política pública estadual para órfãos da covid-19”, também chamado de “‘Acolhe PB’”, projeto de pesquisa aprovado na Chamada Pró Humanidades CNPq/MCTI/FNDCT N° 40/2022 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), na Linha 3A - Projetos Individuais - Políticas públicas para o desenvolvimento humano e social. Vinculado ao grupo de pesquisa CRIAS, o projeto objetiva analisar antropologicamente o Programa Paraíba que Acolhe, política estadual de proteção social e transferência de renda de R\$500,00 (quinhentos reais), a partir das perspectivas dos beneficiários e seus responsáveis legais, visando ademais contribuir à melhoria e ampliação das ações da política social.

No Acolhe PB, dá-se a minha experiência como Bolsista de Iniciação Científica CNPq, sob orientação da coordenadora do projeto Professora Doutora Flávia Ferreira Pires (DCS/UFPB). Nesse contexto, ressalta-se o trabalho de campo realizado em 7 (sete) municípios paraibanos, no qual, juntamente à equipe do projeto, visitei 8 (oito) famílias e dialoguei com 17 (dezessete) beneficiários diretos do Programa Paraíba que Acolhe, proporcionando uma profunda compreensão empírica da realidade das crianças, adolescentes e suas famílias em situação de orfandade pela covid-19 na Paraíba. Assim, destaca-se o meu envolvimento prático com o tema.

Dessa forma, a ênfase do presente estudo no Estado da Paraíba considera o desenvolvimento concomitante do Trabalho de Conclusão de Curso ao do projeto de pesquisa mencionado anteriormente. Nesse sentido, o presente trabalho revela-se também como uma

produção acadêmica e científica pensante não apenas da ação estatal no âmbito regional, mas também no local — a Paraíba.

Por outro lado, a escolha pela adoção de uma abordagem que envolve o mapeamento dos marcos legais antes de realizar uma análise prática e empírica é uma decisão estrategicamente fundamentada. Ao delinear o contexto legal dos programas de proteção social aos órfãos da covid-19 no Nordeste brasileiro, é possível construir uma base teórica e conceitual auxiliar à interpretação dos dados coletados durante o trabalho de campo. A pesquisa teórica e conceitual auxilia à precisão analítica dos fatos, considerando a interseção entre os marcos legais e a realidade vivida pelas crianças e adolescentes em orfandade pela covid-19 beneficiárias diretas dessas políticas sociais.

Além disso, a carência de literatura antropológica específica sobre o problema social da orfandade pela covid-19 e as políticas públicas voltadas a ela sobressalta a relevância de registrar e compreender antropológicamente as diretrizes legais dos programas socioassistenciais de proteção social aos órfãos da covid-19, na tentativa de preencher as lacunas teórico conceituais no conhecimento antropológico acerca deste fenômeno social e de contribuir à construção de políticas públicas maximamente informadas.

Faz-se necessário ressaltar que a abordagem específica nesta pesquisa não se refere à orfandade de modo geral, mas sim a um tipo particular: a orfandade que demanda políticas públicas, sendo aqui aquela resultante da mortalidade ocasionada pela pandemia da covid-19. Tal distinção se torna crucial ao considerarmos as diferentes formas como os diversos tipos de orfandade podem ser estrategicamente abordados a partir de variadas perspectivas e resoluções, seja internamente ao contexto familiar — como pela guarda legal de parentes ou outros arranjos em famílias extensas — ou externamente a ele — como nos casos das orfandades emergidas a partir de fenômenos sociais amplos, caso da pandemia da covid-19, as quais requerem respostas institucionais e sociais transcendentais ao âmbito da família.

É pela dimensão coletiva do fenômeno socioepidemiológico da pandemia da covid-19 que as orfandades resultantes das mortes causadas por ela necessitam de respostas ao problema social via políticas públicas que voltem as atenções às demandas e reivindicações das crianças e adolescentes órfãos pela covid-19 e suas famílias e/ou acolhimento institucional. Ao direcionar o foco à orfandade que exige a elaboração e implementação de políticas públicas de proteção social, esta pesquisa visa contribuir ao entendimento antropológico das complexidades sociais (referentes à família e ao parentesco) atreladas a este fenômeno.

Agora tratando dos intuitos do presente trabalho, em geral, objetiva-se, através da Antropologia, pensar teórica e conceitualmente o fenômeno da orfandade pela covid-19 e

analisar o discurso institucional na redação legal das políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes órfãos pelo novo coronavírus no plano do Consórcio Nordeste. Ademais, refletir sobre a relação da ação estatal via programas sociais com crianças e adolescentes enquanto sujeitos ativos de direitos. Além disso, especificamente objetiva-se:

- a) Problematizar a questão da orfandade pela covid-19 e as redações legais de políticas públicas para esses órfãos no âmbito do Consórcio Nordeste;
- b) Conhecer, descrever e comparar as características padrões dos marcos legais e das diretrizes que orientam a implementação dos programas de acolhimento aos órfãos pela covid-19 das/nas unidades federativas do nordeste brasileiro;
- c) Compreender e analisar por meio de proposições teórico-conceituais da Antropologia as particularidades do discurso estatal via políticas públicas emergenciais e dos grupos públicos alvos dela — as crianças e os adolescentes órfãos pela covid-19, explicitando como são mobilizadas categorias referentes a determinadas noções antropológicas, especialmente família, idade e parentesco.

Notavelmente, desde a declaração do caráter de pandemia do novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020 (Ascom SE/UNA-SUS, 2020), a pandemia e o novo coronavírus se tornaram objeto de estudo entre pesquisas das mais diversas áreas científicas, atravessando desde as Ciências Médicas e Biológicas até as Ciências Humanas e Sociais. Podemos, então, pensar a pandemia em termos patológicos, ligado às análises da infectologia, bem como em termos sociológicos e antropológicos, enquanto um fenômeno impactante socialmente.

Dentre os seus diversos impactos (social, econômico, político, etc.), podemos pensar na influência da pandemia do novo coronavírus sobre as noções de vida e morte, as dimensões socioculturais das emoções e dos sentimentos, bem como as estruturas e dinâmicas familiares e as relações de parentesco nas organizações sociais afetadas por esse fenômeno. Nesse sentido, no presente trabalho coloca-se o interesse pelo desenvolvimento de uma abordagem da Antropologia sobre a orfandade pela covid-19, tendo como problemas as seguintes questões: a) como podemos pensar antropológicamente a orfandade pela covid-19 e as diretrizes legais das políticas públicas de acolhimento para esses órfãos no âmbito do Consórcio Nordeste?; b) quais as especificidades, similitudes e divergências dos marcos legais dos programas de acolhimento aos órfãos instituídos nos Estados consorciados?

As várias manifestações socioculturais e políticas atreladas à orfandade pela covid-19 (desde os impactos nas configurações familiares e no parentesco até a formulação e

implementação de políticas públicas) são objetos de interesse a serem estudados pela Antropologia. Dessa forma, o presente Trabalho de Conclusão de Curso aponta à necessidade do desenvolvimento de um estudo acerca das noções de orfandade e das políticas públicas para problemas sociais gerados pela covid-19 na Antropologia, o qual mobilize suas ferramentas analíticas com vistas à construção de uma teoria acerca da orfandade pela covid-19 e compreenda os padrões legais de construção das políticas públicas de assistência aos órfãos em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Considerando a atualidade e a amplitude do contexto pandêmico em questão, torna-se pertinente o desenvolvimento de pesquisas na área das humanidades que teorizem acerca das consequências da pandemia de covid-19 para além da biomedicina, pensando também em aspectos sociais, culturais, políticos e econômicos. Nesse sentido, o presente projeto subsidiará o conhecimento científico acerca do fenômeno da orfandade de crianças e adolescentes pela covid-19 e sobre as especificidades da ação estatal através de políticas públicas, no âmbito do Consórcio do Nordeste, enquanto diálogo institucionalizado com os órfãos devido à covid-19.

Publicada na revista científica *The Lancet* em abril de 2022, uma investigação estatística acerca da orfandade associada à covid-19 em 21 países estima que, no Brasil, cerca de 169.900 crianças e adolescentes entre 0 e 17 anos tornaram-se órfãos (monoparental ou bilateral) de cuidadores principais (como pai, mãe e avós) pela covid-19 entre março de 2020 e abril de 2021 (Unwin *et al.*, 2022). Com base em um estudo publicado em 2021 na *The Lancet*, a Câmara Temática de Assistência Social do Consórcio Nordeste afirma que, na Região Nordeste do Brasil, aproximadamente 26 mil jovens se encontravam em situação de orfandade pela covid-19 até agosto de 2021 (Vieira, 2021).

Essas são estatísticas alarmantes que apontam à existência de grupos sociais — os órfãos pela covid-19 — que possuem uma experiência comum — a orfandade devido ao novo coronavírus — e são afetados por um problema social demandante de atenção especializada, investigação e análise multidisciplinares que compreendam o caráter multifacetado do fenômeno, assim como de políticas definitivas e efetivas que deem conta das suas reverberações nas realidades daqueles afetados por ele.

Em situações de calamidade pública, como na pandemia de covid-19, o Estado possui o poder de implementar (voluntariamente ou sob reivindicação social e política) políticas públicas emergenciais de assistência aos grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica. Nesse sentido, as políticas públicas são uma das vias pelas quais o poder estatal se relaciona com grupos sociais enquanto sujeitos ativos de direitos.

Nessas circunstâncias, a singularidade da organização coletiva do Consórcio Nordeste perante o problema social suscitado, com a criação de um programa — o Nordeste Acolhe — que promove e financia a implementação de políticas públicas para órfãos da covid-19 em toda uma região do Brasil — a Região Nordeste —, aponta à necessidade de compreender os caracteres antropológicos e sociopolíticos imbricados nessa movimentação.

Em um momento em que a política brasileira estava marcada por uma gestão governamental federal de extrema-direita, que não apenas era abertamente xenofóbica (G1, 2019) quanto ao Nordeste do país e praticou negacionismo científico, negligência e biopolítica de extermínio durante a pandemia da covid-19 (Andrade; Amaral, 2021; Accioly, 2021; Estado De Minas, 2021; Matoso; Gomes, 2021), mas também possuiu discursos e atuações de desprezo e contrariedade aos Direitos Humanos, o pioneirismo do Nordeste Acolhe em impulsionar a criação e execução de políticas sociais que garantam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes órfãos pela covid-19 simboliza uma mobilização de oposição nordestina e progressista perante um Governo Federal movido pela xenofobia, pelo genocídio e pela precarização dos Direitos Humanos no Brasil.

A escolha do tema de pesquisa considera além da contemporaneidade e do ineditismo do fenômeno da orfandade da covid-19, mas também a amplitude de seu impacto — social, econômico, psicológico, entre outros — nas realidades daqueles atingidos por ele e seu reconhecimento enquanto um problema social, nesse sentido recebendo atenção do Estado através da elaboração e execução de políticas públicas assistenciais. Assim, a pesquisa contribui para a produção de conhecimento, na Antropologia, acerca da orfandade pela covid-19, um fenômeno contemporâneo; bem como enfatiza a não restrição das consequências da pandemia da covid-19 ao âmbito sanitário e biomédico, mas operantes também no campo social, cultural, político e econômico.

Portanto, a relevância investigativa do fenômeno é expressa na necessidade de compreender os processos que compõem a orfandade pela covid-19 enquanto problema social. Considera também a desigualdade social que aflige aqueles nessa situação como ênfase à abordagem do tema, principalmente através da Antropologia das Políticas Públicas, opondo-se à exposição desses órfãos a uma espiral de vulnerabilização e marginalização sociais, relegados e desassistidos. O conhecimento acerca dessa condição obrigatoriamente nos direciona às investigação e compreensão das formas como o Estado tem respondido às demandas desse novo grupo geracional — os órfãos da covid-19.

ABORDAGENS PARA UMA ANÁLISE ANTROPOLÓGICA TEÓRICO-CONCEITUAL DA ORFANDADE PELA COVID-19 E DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A partir da presente proposta, emerge-se a necessidade da articulação de teorias e conceitos para um pensar antropológico acerca do fenômeno da orfandade pela covid-19.

No âmbito da orfandade pela covid-19, é fundamental compreender o contexto que envolve esse problema social e as estruturas e instituições sociais impactadas por ele, assim como tal fenômeno é abordado pelo Estado. Considerando os campos em que se insere o presente estudo — a Antropologia — e os seus objetivos, apontam-se a conceitos relevantes, como as noções de pandemia de SARS-CoV-2/covid-19; parentesco; família; e políticas públicas.

Os conceitos epidemiológicos acerca da pandemia de covid-19 advêm de notáveis discursos de autoridades sanitárias, como o Ministério da Saúde do Brasil, a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS) e a Fundação Oswaldo Cruz, por exemplo.

Porém, antes de adentrarmos nas conceitualizações fornecidas por especialistas que compõem tais instituições, faz-se pertinente explicitar que neste trabalho prioriza-se a utilização do termo “pandemia” tendo em vista o amplo uso dele pelas diretrizes oficiais das políticas públicas aqui apresentadas. Contudo, tem-se conhecimento e se considera também o conceito de “sindemia”, cunhado pelo antropólogo médico norte-americano Merrill Singer.

O médico brasileiro Joffre Marcondes de Rezende (1998) caracteriza a pandemia pela ocorrência, em várias regiões continentais do planeta, de um grande número de casos de uma doença em um curto tempo. O autor afirma que:

O conceito moderno de pandemia é o de uma epidemia de grandes proporções, que se espalha a vários países e a mais de um continente. Exemplo tantas vezes citado é o da chamada “gripe espanhola”, que se seguiu à I Guerra Mundial, nos anos de 1918-1919, e que causou a morte de cerca de 20 milhões de pessoas em todo o mundo (Rezende, 1998, p. 154).

Ampliando os horizontes epistemológicos, Singer expande a concepção do fenômeno. O autor afirma que “combinando o conceito de ‘sinergia’ com ‘epidemia’, uma abordagem sindêmica reconhece que as doenças numa população não ocorrem independentemente das condições sociais e ecológicas, nem isoladamente de outras doenças” (Singer; Rylko-Bauer,

2020, p. 8, tradução nossa)³. Nesse sentido, consideram-se as complexas interações entre um problema epidemiológico e fatores sociais, culturais, políticos e econômicos pré-existentes que influenciam na forma como a sindemia da covid-19 impacta mais ou menos determinadas populações, cria e/ou intensifica problemas e desigualdades sociais.

Após a breve exposição da concepção sindêmica, relevante ao trabalho, mas não central, considerando a atenção e priorização dada às classificações constantes nos dados estatísticos investigados, daremos prosseguimento à exposição dos conceitos centrais que guiam o desenvolvimento do presente trabalho.

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), em conjunto com a Organização Mundial da Saúde (OMS), definem a covid-19 como uma enfermidade infecciosa ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), produzindo, dentre alguns sintomas, tosse seca, febre, fadiga e dor de cabeça, havendo a potencialidade de, em caso de agravamento do quadro clínico, levar ao óbito do indivíduo acometido pela doença. Declarada pela OMS em março de 2020 como uma pandemia, a covid-19 foi combatida pelas organizações de saúde através de recomendações como o uso de máscaras, a não aglomeração, uma boa ventilação dos ambientes, a higienização das mãos e o distanciamento social (Organização Pan-Americana de Saúde, [s.d.]).

Pesquisas multidisciplinares sobre a orfandade em decorrência da covid-19 (Hillis *et al.*, 2021; Hillis *et al.*, 2022; Macfarland, 2021; Ponce *et al.*, 2022; Queiroz, 2021; Rodrigues, 2022; Santos, 2022; Spray; Hunleth, 2020; Villicana, 2021) apontam às transformações e problemas sociais suscitados pela pandemia em vários âmbitos (familiar, educacional, econômico, etc.) da realidade de crianças e adolescentes tornados órfãos. Um movimento dialógico entre a Antropologia, o Serviço Social, o Direito, e as Ciências da Saúde é relevante ao entendimento das interações entre a orfandade pela covid-19 e os Estados (enquanto regulador de políticas socioassistenciais) no âmbito do Consórcio Nordeste, mediante políticas públicas que visam a proteção social das crianças e dos adolescentes órfãos devido ao novo coronavírus.

Proposições antropológicas acerca da instituição família (Cardarello; Fonseca, 2010; Fonseca, 2005; Scott, 2011) e do parentesco (Sarti, 1992; Tarducci, 2013) contribuem à reflexão sobre a elasticidade e mutabilidade das noções de “família” em tempo pandêmico, o qual emerge reconfigurações parentais e familiares.

³ Trecho original: “Marrying the concept of ‘synergy’ with ‘epidemic’, a syndemics approach recognizes that diseases in a population occur neither independent of social and ecological conditions, nor in isolation from other diseases” (Singer; Ryko-Bauer, 2020, p. 8).

Por fim, trabalhos antropológicos sobre geração, crianças e infâncias, em conjunto com abordagens antropológicas sobre políticas públicas (Debert, 2018; Fernandes, 2015; Mota, 1995; Müller, 2008; Pires; Falcão; Silva, 2014; Spiess, 2016; Teixeira; Silva; Castilho, 2023), permitem compreender as complexidades das relações de poder, cuidado, (des)afeto e conflito que caracterizam os grupos familiares também compostos por crianças e adolescentes, além de auxiliarem ao entendimento das interações entre a ação estatal e pessoas em situação de vulnerabilidade social — tal qual os casos dos órfãos abarcados pelas políticas focadas.

METODOLOGIA

O desenvolvimento do presente Trabalho de Conclusão de Curso se deu por meio de uma pesquisa teórica entre os meses de janeiro e outubro do ano de 2023, mediante uma abordagem qualitativa, fundamentada no levantamento e na revisão analítica e interpretativa da literatura científica da Antropologia — especialmente das Antropologias das Crianças, Infâncias e Políticas Públicas — especializada no fenômeno da orfandade — com ênfase naquela decorrente da pandemia do novo coronavírus — e nos fenômenos sociais atrelados a ela, assim como nos registros legais e estatais que orientam a formulação e a materialização de políticas assistenciais às crianças e adolescentes órfãos em decorrência da covid-19 no nordeste brasileiro.

O mapeamento ocorreu também em meio virtual. Inicialmente foram identificadas e selecionadas palavras-chave concernentes à orfandade pela covid-19 e à elaboração e implementação de políticas públicas — especialmente no âmbito do Consórcio Nordeste — para as crianças e adolescentes órfãos devido à pandemia do novo coronavírus. Trata-se de uma etapa bibliográfica da pesquisa, na qual são levantados, em bases de dados científicas (Scielo; Google Acadêmico; Oasisbr; Periódicos CAPES; Taylor & Francis; ERIC; JSTOR; EBSCO; SAGE Journals) estudos que abordem: família; parentesco; orfandade; orfandade e pandemia de covid-19, bem como outros tipos de epidemia (Aids/HIV e Ebola, por exemplo) produtoras de orfandade; e políticas públicas para órfãos pela covid-19.

Em sequência, foram selecionados, fichados e revisados criticamente os trabalhos mapeados, atentando aos parâmetros de atualidade e relevância estabelecidos à pesquisa. Os produtos do levantamento bibliográfico são classificados e organizados separadamente de acordo com suas temáticas e áreas científicas de concentração. A “leitura interpretativa” (Gil, 2008, p. 75) da literatura científica mapeada permite se apropriar referencialmente do e relacionar o conhecimento da fonte encontrada às especificidades dos temas de estudo do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Com relação às redações legais das políticas públicas abordadas, foram mapeadas as publicações de suas legislações e decretos regulamentadores nos respectivos websites dos Diários Oficiais de cada Estado, sendo lidas e fichadas, atentando-se ao aparecimento de noções classicamente trabalhadas pela Antropologia — como família, idade e parentesco —, com vistas a uma sequente descrição e análise antropológica dos textos legais. Nesse ponto, o trabalho se constitui enquanto uma pesquisa documental online, utilizando os websites dos Estados como meios de comunicação oficial e fontes credíveis sobre a ação estatal ao coletar, selecionar e

analisar informações a partir da leitura das legislações dos programas socioassistenciais de proteção aos órfãos da covid-19 no Nordeste brasileiro.

O primeiro capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso utiliza uma abordagem quali-quantitativa para demonstrar o contexto histórico da pandemia da covid-19 e a sua amplitude. Considerando a importância do quantitativo como forma de dimensionar numericamente a proporção dos fenômenos sociais, são trazidos dados estatísticos que expõem a mensuração dos fatos sociais abordados. Considera-se também a relevância dos dados quantitativos pela ação estatal, a qual os utiliza para mensurar o problema social em questão e a partir dessas estimativas agir estrategicamente por meio de políticas públicas. Tem-se em vista também a relevância da abordagem qualitativa, que complementarmente à quantitativa (Queiroz, 2008) permite verificar e demonstrar a intensidade de ocorrência de um fenômeno, bem como interpretá-lo e o explicar. Sob o método qualitativo, os dados quantitativos podem ser interpretados e explicados. Logo, em conjunto, tais técnicas permitem uma pesquisa aprofundada acerca do tema escolhido.

O segundo capítulo reflete antropologicamente acerca do tema da orfandade, articulando abordagens teórico-conceituais acerca das noções de família e parentesco a fim de explicitar os impactos do problema social em relações familiares e parentais, bem como suas caracterizações e tipos, variantes conforme as transformações geradas pela morte do responsável legal da criança e/ou do adolescente pela covid-19.

O terceiro capítulo descreve as redações legais dos seis programas de acolhimento aos órfãos pela covid-19 existentes no âmbito do Consórcio Nordeste, explicitando suas legislações, seus critérios de elegibilidade, objetivos, diretrizes e características gerais.

Além disso, o presente trabalho parte de uma abordagem antropológica das políticas públicas (Oliveira Júnior, 2022, p. 4), a qual permite investigar, descrever e analisar as políticas governamentais em aspectos como:

- a) Suas condições de emergência: ou seja, o contexto que suscitou a formulação daquela política social;
- b) Seus mecanismos de operação: ou seja, suas diretrizes, regulamentos e as formas como ela se materializa;
- c) Seus impactos sobre a ordem social e econômica: ou seja, os efeitos da política pública na realidade daqueles que são atendidos por ela.

Na análise instrumental das políticas públicas, o problema social objeto da política pública é tratado como algo “[...] de natureza essencialmente econômica” (Souza Lima; Castro, 2015, p. 21 Apud Oliveira Júnior, 2022, p. 7), desconsiderando os fatores históricos, sociais,

políticos e culturais relacionados àquele problema. A abordagem antropológica da avaliação de políticas públicas considera a política pública como um ato político, desde sua idealização, formulação, implementação e execução (Oliveira Júnior, 2022).

É nesse sentido que o quarto, e último, capítulo compara e analisa antropológicamente aspectos conceituais das redações legais das seis políticas públicas estudadas. A utilização do método comparativo permite explicitar as especificidades desses programas, inseridos em um mesmo âmbito temporal, mas dissonantes espacialmente (trata-se de diferentes estados na região nordeste do Brasil, cada um com suas particularidades), sendo comparadas “com vistas a ressaltar as diferenças e similaridades entre eles” (Gil, 2008, p. 16). Nele também está colocada a problematização antropológica da mobilização estatal de conceitos de família, idade e parentesco, situando a formulação legal de políticas públicas enquanto expressão de discursos institucionalizados.

1. A PANDEMIA DA COVID-19: CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1 Um fenômeno sócio-epidemiológico gerador de problemas sociais

Pensar cronologicamente um evento da magnitude da pandemia da covid-19 permite compreender não apenas o desenvolvimento do surto do vírus e da doença (as narrativas de autoridades sanitárias [como a Organização Mundial da Saúde] sobre como se deu a transmissão global, a adoção de medidas de biossegurança, entre outras questões), mas contextualizar social, política e economicamente o fenômeno e investigar as estratégias políticas coordenadas suscitadas como respostas aos problemas sociais multifacetados emergidos e/ou intensificados. A seguir, contextualiza-se temporal e espacialmente o curso da pandemia da covid-19

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu relatos reportados por autoridades chinesas de numerosos casos de pneumonia na cidade de Wuhan (Província de Hubei, China), de causa desconhecida, nunca observada em seres humanos. Em 07 de janeiro de 2020, a China identificou uma nova variante do coronavírus como causa da então desconhecida pneumonia (Opas, [s.d]; Sá, 2020).

Em 9 de janeiro de 2020 a China registra a primeira morte causada pelo novo coronavírus. 11 dias depois, em meio a um cenário de alargamento dos casos da nova doença, autoridades da saúde chinesas afirmaram que o novo coronavírus seria transmissível entre humanos. No dia 23 de janeiro de 2020, como medida de biossegurança, uma quarentena foi decretada em Wuhan. Perante a expansão dos casos e a gravidade que a doença demonstrava, a OMS entra em estado de alerta acerca da capacidade do novo vírus de se disseminar amplamente em outros espaços além do ponto central onde inicialmente se concentraram os casos (Opas, [s.d]; Sá, 2020).

Nesse momento, em um contexto de globalização, casos começaram a ser registrados em outros continentes além da Ásia, como América do Norte (sendo o primeiro caso registrado em 21 de janeiro de 2020 nos Estados Unidos; 4 dias depois também sendo registrado o primeiro caso no Canadá), Oceania (com caso registrado na Austrália em 24 de janeiro de 2020) e Europa (com o primeiro caso registrado na França em 24 de janeiro de 2020) (Opas, [s.d]; Sá, 2020; Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2020; Estadão, 2020; ONU News, 2022).

No mês de fevereiro de 2020, a OMS adotou “covid-19” como termo titular à enfermidade caracterizada pela síndrome respiratória aguda grave causada pelo novo

coronavírus, classificado oficialmente como SARS-CoV-2, como foi nomeado no dia 11 de fevereiro de 2020. Ainda em fevereiro de 2020, casos foram confirmados no continente africano (com primeiro caso confirmado no Egito em 14 de fevereiro). No Brasil, o primeiro caso da covid-19 foi registrado no dia 26 de fevereiro de 2020, dois dias antes de a OMS alertar para o avanço do risco global proporcionado pelo surto de SARS-CoV-2 e covid-19.

Em um cenário de propagação global desenfreada da grave enfermidade causada por um vírus de especificidades inéditas, com cerca de 3 mil mortos em escala mundial que devastadoramente apontavam aos elevados índices de mortalidade, a OMS decretou a situação como uma pandemia em 11 de março de 2020, reconhecendo a existência de surtos da covid-19 em diversas regiões geográficas do planeta (Opas, [s.d]; Sá, 2020).

Em 12 de março de 2020 ocorreu a primeira morte pela covid-19 no Brasil, no estado sudestino de São Paulo. Dessa data até outubro de 2023, somam-se mais de meio milhão de mortes pelo novo coronavírus no país⁴.

A pandemia da covid-19 gerou impactos em termos de saúde mental, suscitando um acréscimo de 25% nos casos de depressão e ansiedade no planeta apenas em seu primeiro ano de ocorrência, segundo a OMS (World Health Organization, 2022). No Brasil, populações historicamente marginalizadas — como empobrecidos, indígenas, negros, quilombolas, ribeirinhos, ciganos, mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência — foram expostas à vulnerabilização social e econômica (Silva, 2021).

Além disso, o sistema de saúde brasileiro — em sucateamento pela gestão governamental federal naquele momento — deparou-se com uma situação de colapso no período pandêmico, caracterizada pelas sobrecargas nas equipes médicas e desassistência aos pacientes, a qual influenciou nos óbitos, considerando a precarização do serviço público enquanto projeto de governo e a incapacidade dos serviços de saúde de dar conta das altas demandas de atendimento e tratamento (Xavier *et al*, 2021).

No Brasil, além do problema da pandemia da covid-19, emergiu-se o problema sociopolítico de uma gestão governamental baseada em uma biopolítica de extermínio em que o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, em um pronunciamento em rede televisiva nacional no ano de 2020, minimizou a covid-19 a uma “gripezinha”; na qual a compra de vacinas contra o novo coronavírus foi negligenciada (Accioly, 2021) e a falta de respiradores em hospitais ignorada (Andrade; Amaral, 2021) pelo Governo Federal, sendo as mortes pelo

⁴ Dados disponíveis em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 31 out. 2023.

coronavírus também políticas, consequências estarrecedoras de uma gestão negacionista e anticientífica.

É notável, então, o caráter da pandemia da covid-19 enquanto um fenômeno social e epidemiológico ocasionador de problemas sociais diversos, desde os campos econômico, político, social e cultural.

Em um cenário de pandemia, no qual mais de 705 mil⁵ pessoas faleceram devido à covid-19 no Brasil e no qual os estados nordestinos brasileiros somam mais de 41 mil⁶ óbitos devido ao novo coronavírus, os índices de óbito se relacionam com a situação de orfandade em que foram inseridas as crianças e adolescentes cujos pais, responsáveis legais e/ou cuidadores principais morreram devido à infecção pela covid-19. Segundo estimativa de relatório do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), cerca de 130 mil crianças e adolescentes considerados menores de idade se tornaram órfãos pela covid-19 de cuidadores principais no Brasil entre março de 2020 e abril de 2021 (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, 2021).

Essas crianças e adolescentes, amparadas legalmente pelo Estado e sob a tutela de um responsável legal, tornam-se, então, órfãos. As relações de parentesco (seja ele consanguíneo, civil ou por afinidade) que esses grupos estabeleciam com as pessoas falecidas vítimas da covid-19 são impactadas. Nesse sentido, reconfigurações familiares são suscitadas, tendo em vista o óbito do ente familiar. Considerando a menoridade civil das crianças e adolescentes, a tutela e o pleno desenvolvimento desses grupos devem seguir as determinações registradas nas legislações que orientam também a ação estatal perante crianças e adolescentes. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco legal que regulamenta os direitos desses grupos no Estado Brasileiro:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990, Art. 7º).

[...]

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990, Art. 19º).

⁵ Dado atualizado em 27 de outubro de 2023 às 09:20, divulgado através do Painel do Portal do covid-19, do Ministério da Saúde do Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 31 out. 2023.

⁶ Dado atualizado em 27 de outubro de 2023 às 09:20, divulgado através do Painel do Portal do covid-19, do Ministério da Saúde do Brasil. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 31 out. 2023.

Em contextos de calamidade pública que intensificam a produção de desigualdade e vulnerabilidade socioeconômica, o bem-estar social, econômico, físico e psicológico de crianças e adolescentes, enquanto direito garantido pelo ECA, é viabilizado através de políticas públicas. Os contextos (econômicos, políticos, sociais, etc.) nos quais as políticas públicas se inserem, bem como as especificidades (variantes em fatores de gênero, classe, idade, raça, territorialidade, nacionalidade, etc.) dos agentes sociais os quais a constroem e os quais são seu público-alvo podem influenciar na sua formulação, bem como na sua materialização.

As configurações familiares, as relações de parentesco, as condições materiais, econômicas e educacionais de crianças e adolescentes, enquanto fenômenos sociais, tornam-se potenciais alvos dos impactos socioculturais, políticos e econômicos da pandemia da covid-19.

2. A ORFANDEDE PELA COVID-19 NA PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA

Para investigar antropologicamente o fenômeno da orfandade pela covid-19, faz-se pertinente refletir acerca de dois conceitos fundamentais: parentesco e família.

O parentesco é um dos campos de estudos clássicos da Antropologia, entendido enquanto um sistema de classificação e organização que orienta instituições como a família e atua também como fator de identidade e pertença a um grupo. Nesse sentido, o parentesco se trata de relações sociais que variam nos âmbitos da afinidade, filiação, adoção e consanguinidade (Sarti, 1992). Por conseguinte, a antropóloga argentina Mónica Tarducci (2013, p. 119-120, tradução nossa)⁷ explica que:

As relações que envolvem parentesco (consanguinidade, filiação, afinidade, adoção) podem ser vistas como vinculadas à ideia de substâncias comuns que viajam de um corpo a outro através da geração, inseminação e cópula, mas também através da amamentação, comensalidade, ritualidade, vida em comunidade, e assim por diante.

O parentesco abarca a diversidade sociocultural das relações humanas, estabelecendo normas, papéis sociais, obrigações e expectativas e alianças fundamentadas para além dos laços biológicos. Dessa forma, o parentesco se refere a conjuntos variados de dinâmicas sociais que, dentre outras singularidades, são capazes de orientar os arranjos familiares em meios sociais diversos culturalmente.

Historicamente, tem se constituído um esforço antropológico de problematizar a noção biológica de parentesco, não no sentido de negá-la, mas de ampliar o campo que ela restringe, demonstrando que o parentesco não é definido única e universalmente pelos materiais genéticos os quais compartilham determinadas pessoas, mas também é estabelecido a partir do compartilhamento de experiências baseadas em trocas afetivas e em relações sociais variadas e complexas. Portanto:

Os laços de parentesco não se dão ao nascimento (poderíamos até dizer que nem o “nascimento” como fato social é dado pelo nascimento como fato biológico), mas são criados por atos deliberados de alimentação, afeto e cuidado. A ação de

⁷ Trecho original: “Las relaciones que implican parentesco (consanguinidad, afiliación, afinidad, adopción) se pueden apreciar vinculadas a la idea de sustancias comunes que viajan de un cuerpo a otro a través de la generación, la inseminación y la copulación, pero también a través del amamantamiento, la comensalidad, la ritualidad, la vida en común, etcétera” (Tarducci, 2013, p. 119-120).

compartilhar afetos, memórias e cuidados é colocada no centro do parentesco (Bestard, 2009, p. 87 apud Tarducci, 2013, p. 136-137, tradução nossa)⁸

Dessa forma, as crianças e adolescentes estabelecem relações de parentesco com outros agentes sociais (como membros familiares, vizinhos e amigos, por exemplo), compondo vínculos afetivos, emocionais e de cuidado. São relações construídas e vivenciadas de formas impactantes em suas socializações e nos seus desenvolvimentos.

Já família, antropologicamente, refere-se a conceitos culturalmente relativos e historicamente informados, tendo em vista a complexidade da realidade social e das diversas formas de organização social, assim como as diferentes correntes teórico analíticas constituintes do campo antropológico. O termo família engloba para além da concepção cisheteronormativa, ocidental e patriarcal, pensando as configurações familiares como arranjos e dinâmicas plurais estabelecidos pelas famílias, abrangendo, por exemplo, as famílias monoparental, anaparental, nuclear, estendida, pluriparental, adotiva, consanguínea, homoafetiva, entre outras (Fonseca; Cardarello, 2010; Trad, 2010).

A antropóloga Claudia Fonseca nos apresenta caminhos úteis ao pensar sobre o que é família em termos antropológicos. Em sua perspectiva, a família é construída e manifestada a partir de dinâmicas e relações familiares estabelecidas entre as pessoas em um determinado contexto histórico, territorial, social, cultural, político e econômico. Ainda sobre a complexidade das redes familiares, a autora afirma:

Essa pode ou não incluir consanguíneos (ascendentes, descendentes, colaterais etc.), parentes por casamento (sogros, cunhados, concunhados, padrastos, enteados etc.), padrinhos e compadres (não devemos esquecer que existem padrinhos em casa, de igreja, na família de santo, etc.), e simplesmente amigos que, depois de ter compartilhado uma experiência particularmente intensa, acabam se sentindo membro da família (Fonseca, 2005, p. 54).

Temos, portanto, que as noções de família são polissêmicas e diversas (Scott, 2011), contextualizadas socioculturalmente e relacionadas com aspectos políticos e econômicos da vida social. Permeada por marcadores sociais da diferença os quais se interseccionam, a “família” expressa diferentes dinâmicas e formas de se relacionar — entre si e com o mundo — que podem ou não ser política e juridicamente legitimadas pelo aparelho estatal.

⁸ Trecho original: “Los lazos de parentesco no vienen dados al nacimiento (incluso podríamos decir que ni el “nacimiento” como hecho social viene dado por el nacimiento como hecho biológico), sino que son creados por actos deliberados de alimentación, afecto y cuidado. La acción de compartir afectos, memorias y cuidado se pone en el centro del parentesco” (Bestard, 2009, p. 87 apud Tarducci, 2013, p. 136-137).

Então, família é um fenômeno: a) social, não determinado exclusivamente por laço biológico; b) relativo, considerando que não há uma única e geral forma de relação familiar no mundo; c) dinâmico, tendo em vista a sua fluidez tempo-espacial, transformando-se conforme fatores sociais, políticos, econômicos e culturais; d) e complexo, pois é dotado de especificidades relativas à vasta gama de realidades e experiências humanas. Nesse sentido:

Referir-se a família, seja no Brasil, seja em qualquer outro lugar, é introduzir-se a um conjunto de categorias de atenção preferencial entre os quais se destacam (sem esgotar o leque) gênero, geração, parentesco, herança, coletividade, moralidade, identidade, hierarquia, produção, reprodução, consumo, distribuição e residência. O ato de centrar-se em alguma destas categorias, e de traçar as suas interseções com raça, classe, geopolítica, macroeconomia, educação, tempo e história, particularidade ou universalidade ou qualquer outro assunto, é entrar num campo de negociação de relevância para a elaboração e a aplicação de políticas públicas (Scott, 2011, p. 115).

Considerando que a família é um espaço de construção e compartilhamento de socialização, (des)cuidados e (des)afetos, as crianças e os adolescentes participam enquanto sujeitos ativos das relações familiares de afeto, cuidado e poder. Nesse sentido, em suas posições de atores sociais, são centrais no impacto que a orfandade pela covid-19 gera nas dinâmicas familiares. As perspectivas e experiências das crianças e adolescentes acerca das suas condições de orfandade possibilitam a compreensão das transformações suscitadas pela mortandade derivada da pandemia do novo coronavírus.

Os arranjos que compõem as configurações familiares variam de acordo com os marcadores sociais que os atravessam e os contextos socioculturais em que elas se inserem, tendo sua organização impactada por fatores subjetivos e sociais. Tendo em vista a amplitude das reverberações sociais, culturais, políticas, econômicas e sanitárias, torna-se pertinente compreender a influência do fenômeno da mortandade atrelada à pandemia da covid-19 sobre as dinâmicas familiares. Compreender como as famílias, suas práticas, costumes e significados se (re)configuram, mantêm-se e se transformam perante a crise viabiliza o entendimento da produção, reprodução, mudança, quebra e (re)distribuição de obrigações e expectativas mútuas e dos papéis sociais que rodeiam as relações familiares.

O fenômeno da orfandade pela covid-19 evidencia a relevância dos conceitos antropológicos de família e parentesco, que, quando interligados, proporcionam perspectivas acerca das consequências sociais, econômicas e emocionais encaradas pelas crianças e adolescentes cujos responsáveis legais faleceram em decorrência da pandemia da covid-19.

A família, como campo de convívio, socialização e de vínculos emocionais e afetivos, influencia essencialmente o pleno desenvolvimento e o bem-estar das crianças e dos

adolescentes. Atravessando a família, a orfandade pela covid-19 transforma as configurações familiares, impactando nas dinâmicas de tutela e apoio. A perda dos responsáveis legais (sejam eles os genitores ou não) demanda a reconfiguração das relações de parentesco e cuidado.

Neste ínterim, a orfandade impacta as relações familiares e de parentesco na medida em que opera uma transformação (como a ruptura) nas dinâmicas, relações e interações sociais e emocionais, nas trocas e afetos. A orfandade afeta a corporalidade das relações, das interações face a face; gera a ausência corporal causada pela morte e outros tipos de ausências e preocupações (com o cuidado, com o provimento das condições materiais de existência das crianças e dos adolescentes, com a saúde, o acesso à educação e ao lazer) relacionadas às vidas dos órfãos.

A orfandade se trata, então, de um fenômeno que suscita reconfigurações familiares perante as mudanças ocasionadas pela morte dos parentes, cuidadores principais e/ou responsáveis legais. É neste cenário que o parentesco manifesta a sua dinamicidade, diversidade e flexibilidade, com a expansão das noções de parentesco para além da consanguinidade, abarcando a socioafetividade. Colocam-se, neste contexto, outras dinâmicas familiares e de cuidado, principalmente atreladas às famílias estendida (avós, tios e primos, por exemplo), anaparental e monoparental.

Considerando a diversidade das organizações familiares e de parentesco, a condição da orfandade se dá de diferentes formas no contexto da pandemia da covid-19. A seguir, descreveremos tipos de orfandades, as quais podem ser ocasionadas pelo novo coronavírus.

A **orfandade bilateral ou total** é a situação social atribuída à criança e/ou ao adolescente cujos pais (biológicos ou adotivos), responsáveis legais e/ou cuidadores principais faleceram, sendo ao menos um destes em decorrência da covid-19.

Para fins de ilustração da condição social citada anteriormente, podemos imaginar o seguinte caso fictício: uma família homoparental, em que duas crianças e um adolescente possuem como responsáveis legais suas mães adotivas, duas mulheres lésbicas em união civil; as crianças e o adolescente passam a uma situação de orfandade bilateral/total quando as duas vem a óbito devido à covid-19.

A **orfandade unilateral** é a situação social em que se encontra a criança e/ou o adolescente cujo apenas um dos pais (biológicos ou adotivos), responsáveis legais e/ou cuidadores principais faleceu em decorrência da covid-19, resultando na composição de uma família monoparental.

Ilustrativamente, é possível pensarmos no seguinte caso hipotético: uma família nuclear, composta por dois adultos casados, sendo eles um homem e uma mulher cisgêneros e

heterossexuais, além de uma criança que os tem como genitores. Tendo como cuidadores principais o seu pai e a sua mãe, essa criança se torna uma órfã unilateral quando um deles falece pela covid-19, resultando em um pai ou mãe solo e uma família monoparental.

A **orfandade total em família monoparental** é a situação social que ocorre quando a criança e/ou o adolescente possui apenas um responsável legal e/ou cuidador principal e este falece devido à covid-19.

A título de exemplificação, podemos pensar no caso de uma família monoparental composta por um pai solo e dois adolescentes, dos quais ele é cuidador principal. Se este pai falece pela covid-19, os adolescentes se tornam, então, órfãos de família monoparental.

Por fim, em uma tentativa de sintetizar graficamente as conceituações de orfandade pela covid-19, apresentamos o seguinte mapa conceitual:

Figura 1 — Mapa conceitual do fenômeno/problema social da orfandade



Fonte: De autoria própria, via website *Canva*⁹, outubro de 2023

⁹ Disponível em: <https://www.canva.com/>.

Os tipos de orfandade estão associados a diferentes relações familiares. O estabelecimento da situação da orfandade opera sobre a relação que a criança e/ou adolescente constitui com os seus pais (biológicos ou por adoção), responsáveis legais e/ou cuidadores principais. Dessa forma, a orfandade é um fenômeno transformador (no caso da covid-19, a partir da morte do responsável principal pelo cuidado da criança e do adolescente) das relações parentais e familiares. Tornar-se órfão pela covid-19 é ter um vínculo familiar impactado pelo óbito, que resulta não apenas em mais um estatística, mas na perda de sujeitos ativos que estabeleciam relações com outras pessoas. Eram os(as) filhos(as) de alguém, pais ou mães, cuidadores. Trata-se de pessoas, de sentimentos e emoções, de complexidades, de identidades, de universos de significados construídos, compartilhados e internalizados. São histórias de vida. São as lembranças de alguém.

Ademais, a orfandade é um fenômeno situado, historicizado e contextualizado. Enquanto construção sociocultural, a emergência da condição de orfandade relaciona-se com situações prévias de vulnerabilidade socioeconômica, considerando o atravessamento das famílias por marcadores sociais da diferença interseccionais e relações de poder comuns a uma sociedade pautada na desigualdade social.

Em um cenário como a pandemia da covid-19, as famílias mais expostas a fatores de risco social tornam-se mais vulneráveis ao acometimento pela doença, assim como as crianças e adolescentes que as compõem ao problema social da orfandade. Ou seja, a ocorrência e a experiência da orfandade se relaciona com a situação social (em termos de raça, gênero, classe, idade e territorialidade, por exemplo) da família atingida. Este dado é exposto pelo relatório “Denúncia de Violações dos Direitos à Vida e à Saúde no contexto da pandemia da covid-19 no Brasil”, reconhecido pelo Conselho Nacional de Saúde e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos e produzido pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e outras organizações:

Segundo dados do EpiCovid19-BR, estudo nacional mencionado anteriormente, os 20% mais pobres têm o dobro do risco de infecção por SARS-CoV-2 em comparação aos 20% mais ricos. Pessoas indígenas tiveram risco quase cinco vezes maior de infecção por SARS-CoV-2 em comparação às pessoas brancas. Também, entre os negros (pretos e pardos), o risco foi duas vezes maior do que entre os brancos (HALLAL et al., 2020). (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, 2021, p. 53).

Por fim, a orfandade pela covid-19 constitui-se enquanto um fenômeno social que reflete, gera e potencializa desigualdades. Suscita rupturas nas relações de parentesco, reconfigurações familiares e, enquanto fenômeno experienciado não apenas socialmente, mas também

subjetivamente, é vivida de formas diversas pelas crianças e pelos adolescentes cujas identidades, psique e os sentimentos culturalmente pautados são atingidos por ela.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ÓRFÃOS PELA COVID-19 NO NORDESTE BRASILEIRO

Os estudos antropológicos de políticas públicas representam um campo de pesquisa interessado em investigar, compreender e analisar as articulações estatais em resposta aos problemas sociais demandantes de atenção especializada e fundamentada na garantia de direitos, assim como as particularidades daqueles que compõem o público alvo e os impactos da política pública em suas vidas e experiências, a partir das suas próprias perspectivas e de outras, como a governamental. São estudos que cooperam na compreensão de como as políticas estatais contactam e atendem (ou não) as demandas sociais de órfãos pela covid-19, como o acesso a serviços de saúde, educação, lazer e o apoio às condições materiais de existência.

As análises antropológicas de políticas públicas contribuem à compreensão dos impactos dos programas governamentais nas identidades sociopolíticas daqueles que compõem o público alvo, reverberando-se nas suas práticas diárias. Além disso, pesquisas antropológicas nesse campo são importantes vias avaliativas capazes de fornecer aos gestores estratégias auxiliares à melhoria da formulação e da implementação dessas políticas, atentando-se às demandas dos grupos visados por elas, enquanto agentes sociopolíticos cujas agências e perspectivas devem integrar os processos atrelados ao desenvolvimento e execução dos programas (Pires; Falcão; Silva, 2014).

Por outro lado, investigações sobre a formulação de políticas públicas buscam, entre outros objetivos, entender quais e como conceitos são articulados pela ação estatal na tentativa de elaborar respostas aos problemas sociais vigentes, permeadas pelas relações de poder entre o Estado e os sujeitos de direito visados. A compreensão e a análise crítica do conteúdo das políticas públicas consideram as suas caracterizações enquanto mecanismos governamentais que se relacionam com a realidade social dos indivíduos e repercutem nas suas ações cotidianas, concentrando-se na produção das políticas fundamentada em conceitos os quais delimitam os critérios de elegibilidade, as estratégias de implantação e a avaliação desses programas.

As pesquisas antropológicas do conteúdo que compõe as diretrizes formais e fundamentais de uma política pública contribuem ao entendimento de como as instituições governamentais mobilizam conceitos que nortearão a sua implementação em contextos sociais, políticos, culturais e econômicos diversos. Atentar-se ao conteúdo de uma política pública é observar também a caracterização, os comprometimentos morais e ideológicos e a amplitude das práticas governamentais (Teixeira; Silva; Castilho, 2023).

No Brasil, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) (2004) reconhece a “matricialidade sociofamiliar” (Brasil, 2004, p. 40), ou seja, está nas famílias a centralidade no tocante às ações de políticas públicas. Enquanto norteadora da ação da assistência social no país, a PNAS considera as famílias em sua condição de espaço de socialização, convivência, afetividade, solidariedade, desigualdades e conflitos. As famílias são ambientes permeados pelas relações de cuidado, mas também alvos de ações governamentais de proteção social.

Em sua diversidade de arranjos, formatos, modelos, hábitos e cosmovisões, as famílias contemporâneas ganham protagonismo na PNAS, a qual se atenta nas às demandas das suas realidades sociais. O entendimento das relações entre a vulnerabilidade socioeconômica com o sistema social e os arranjos familiares traz à tona a noção de família enquanto um “sujeito coletivo” (Brasil, 2004, p. 42) composto por sujeitos de direitos que devem ser atendidos individual e coletivamente pela assistência social.

A problematização dos mecanismos de ação governamental em tempos de crise auxilia a contextualizar histórica, social, cultural e politicamente as relações entre Estado e sujeitos coletivos e de direitos. Considerando que as políticas públicas são fundamentadas “[...] na legislação social e nos direitos sociais, que são esferas constituidoras da relação entre o Estado e a sociedade” (Mota, 1995, p. 122), investigar os seus conteúdos (conceitos e noções) a partir de uma perspectiva antropológica contribui à apreensão de como os marcos legais caracterizam e determinam a prática governamental em situações críticas.

No presente trabalho, as políticas públicas, enquanto “ações do Estado voltadas à resolução de problemas sociais” (Spiess, 2016, p. 171), tornam-se alvos do esforço teórico-conceitual de entender as diretrizes que guiam a materialização de programas governamentais voltados ao problema social da orfandade pela covid-19 na região Nordeste do Brasil, bem como as suas delimitações acerca da “[...] natureza dos problemas que as políticas públicas buscam resolver” (*Ibid.*, p. 177).

Neste capítulo, descreveremos do que se trata o Consórcio Nordeste e as especificidades das políticas públicas para órfãos da covid-19 no âmbito do Nordeste Acolhe, segundo as suas redações legais¹⁰.

¹⁰ O Auxílio Cuidar, entretanto, trata-se de uma iniciativa do Governo do Estado do Maranhão instituído antes mesmo da promulgação do Nordeste Acolhe pelo Consórcio Nordeste.

3.1 Consórcio Nordeste

Figura 2 — Logotipo do Consórcio Nordeste



Fonte: Website do Consórcio Nordeste¹¹

O Consórcio Nordeste, criado no ano de 2019, é uma organização política, jurídica e econômica interestadual, integrada pelas nove unidades federativas da região Nordeste do Brasil — Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia —, visando o desenvolvimento sustentável, social, solidário e integrado dos estados nordestinos. Foi originado no contexto sociopolítico no qual a gestão federal estava a cargo do Governo Bolsonaro, marcado por ataques xenofóbicos (em termos econômicos, culturais e políticos, por exemplo) ao nordeste brasileiro¹².

A criação do Consórcio fundamenta-se na Lei Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2005, a qual autoriza o estabelecimento de Consórcio Público, ou seja, organização jurídica integrada exclusivamente por entes federativos, com vistas à consolidação de relações cooperativas em âmbito federativo e ao alcance de objetivos comuns. Segundo o website da organização:

O Consórcio foi constituído para ser, ao mesmo tempo, uma ferramenta de gestão a serviço dos interesses comuns dos governos estaduais e um articulador de pactos em torno de políticas públicas que contribuam para a superação de preconceitos e desigualdades e para consolidação de valores de respeito a todas as pessoas e à biodiversidade do nordeste e do Brasil (Consórcio Nordeste, [s.d.]).

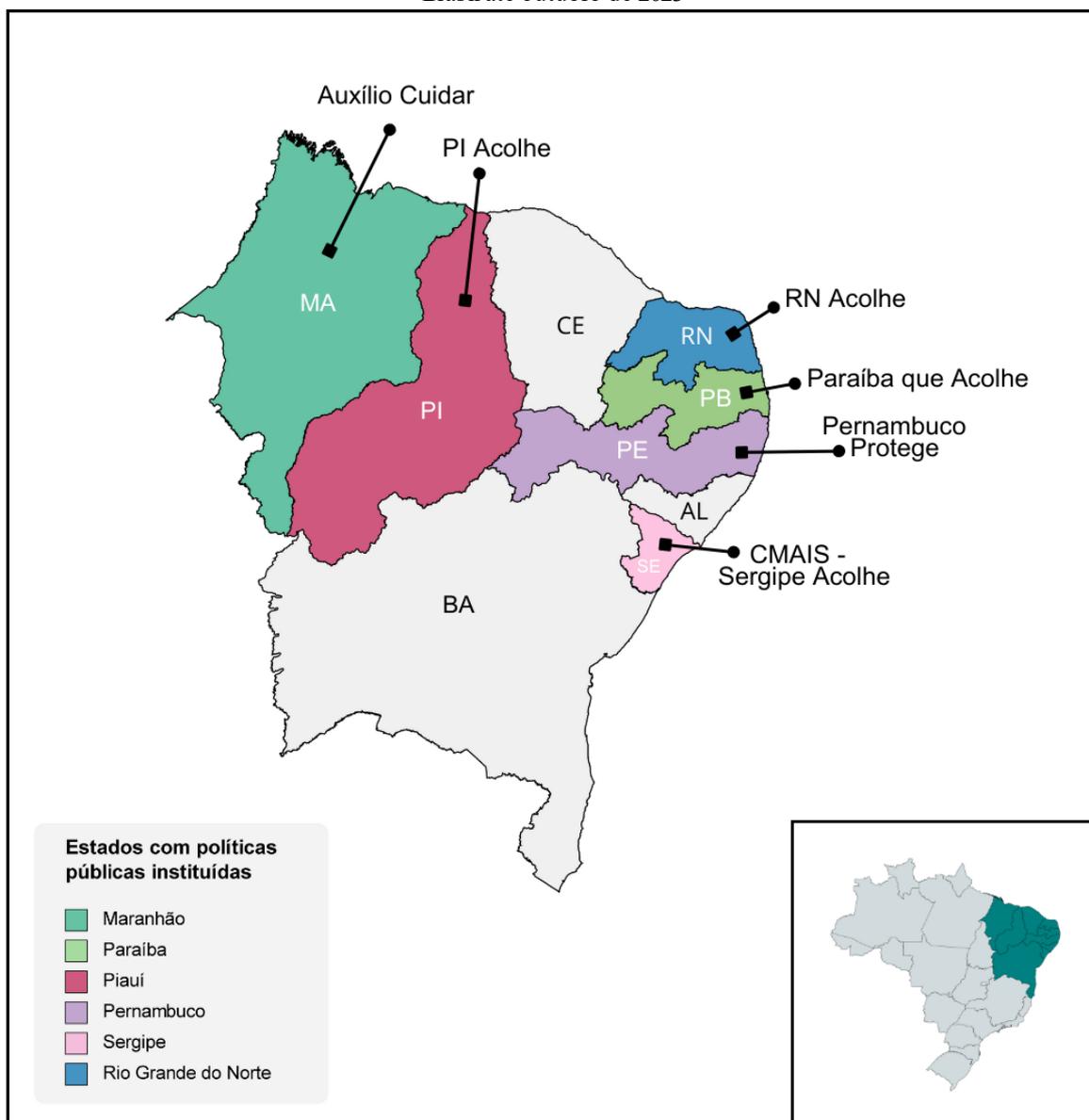
Nesse sentido, o Consórcio age de forma a articular: alianças de governança e compras governamentais e públicas conjuntas; o financiamento e a instituição de políticas públicas integradas entre os Estados; e parcerias internacionais de interesse comum aos integrantes da

¹¹ Disponível em: <https://www.consorcionordeste.gov.br>.

¹² Por exemplo: “Daqueles governadores de ‘paraíba’, o pior é o do Maranhão”, diz Bolsonaro” (G1, 2019); “Após chamar nordestinos de “paraíba”, Bolsonaro diz que ama o Nordeste” (Carta Capital, 2019); “Jair Bolsonaro ameaça retaliar governadores do Nordeste” (Jornal do Comércio, 2019).

organização. Dentre os objetivos do Consórcio Nordeste, destacam-se: impulsionar a integração regional; promover, financiar e instituir políticas públicas integradas; angariar investimentos externos e internos e subsidiar projetos à região; fomentar o desenvolvimento sustentável e a democracia; impulsionar e estabelecer estratégias de garantia do bem-estar social nos nove estados.

Figura 3 — No mapa geográfico, políticas públicas instituídas para órfãos pela covid-19 no nordeste do Brasil até outubro de 2023



Fonte: De autoria própria, via website *MapChart*¹³, outubro de 2023

¹³ Disponível em: <https://www.mapchart.net/>.

A seguir, os programas estaduais serão apresentados por ordem cronológica de publicação das leis que as instituem nos Diários Oficiais dos Estados. Seus títulos aqui apresentados vão ao encontro das nomeações constantes nas suas respectivas redações legais.

3.2 Maranhão: Auxílio Cuidar

Figura 4 — Logotipo do Programa Cuidar



Fonte: Website do Programa Cuidar¹⁴.

O Auxílio Cuidar é uma política pública implementada no Maranhão com base na Lei nº 11.508, de 8 de julho de 2021. Trata-se do primeiro programa socioassistencial governamental de proteção social aos órfãos da covid-19 na região Nordeste do Brasil, instituído antes mesmo da Resolução do Consórcio Nordeste que promulga o Nordeste Acolhe.

Regulamentado pelo Decreto nº 36.911, de 4 de agosto de 2021, sancionado pelo então Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino (Partido Comunista do Brasil/Maranhão), o Programa promove benefício monetário mensal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) destinado às crianças e aos adolescentes:

- a) em situação de orfandade bilateral, ou seja, aqueles em que ambos os pais (biológicos ou por adoção) morreram (mesmo que em momentos distintos), tendo ao menos um dos pais falecido devido à covid-19;
- b) residentes no território maranhense há pelo menos 1 ano antes de tornarem-se órfãos;
- c) integrantes de famílias com renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos, atestada por comprovante de renda dos pais. Além disso, os beneficiários devem estar sob os cuidados de uma família substituta ou em acolhimento institucional.

¹⁴ Disponível em: <https://cuidar.sedes.ma.gov.br/>.

É uma iniciativa do Governo do Estado Maranhão centrada na transferência de renda para crianças e adolescentes órfãos bilaterais total ou parcialmente pela covid-19 limitada ao alcance da maioridade civil (18 anos), à formalização de contrato de trabalho pelo órfão em acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho ou à comprovação de participação fraudulenta no Programa. O benefício, coordenado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES), visa o estabelecimento de renda aos órfãos de forma a proporcionar as condições materiais capazes de “[...] contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer” (Estado do Maranhão, 2021, Art. 2º, §1º).

3.3 Consórcio Nordeste: Programa Nordeste Acolhe

Figura 5 — Logotipo do Nordeste Acolhe



Fonte: Website do Governo do Estado de Sergipe¹⁵

O Nordeste Acolhe é um programa instituído no âmbito do Consórcio Nordeste e da sua Câmara Temática de Assistência Social através da Resolução nº 03, de 19 de julho de 2021, com o intuito de promover ações e projetos de proteção social às crianças e aos adolescentes em condição de orfandade devido à covid-19, via políticas públicas de assistência social integrada, articuladas estadualmente entre os órgãos e entidades que formam o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema de Garantia de Direitos e outros órgãos auxiliares. Sua Resolução foi instituída no contexto em que o então Governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias (Partido dos Trabalhadores/Piauí), assumia a Presidência do Consórcio Nordeste.

A formulação e a implementação do Programa, o qual atua como um impulsionador de políticas públicas de proteção social aos órfãos pela covid-19 no nordeste brasileiro, considera a caracterização do Consórcio Nordeste enquanto uma organização política, jurídica e econômica

¹⁵ Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/governo/governo_de_sergipe_vai_criar_programa_de_acolhimento_a_orfaos_da_covid_19.

interestadual, interessada em promover e subsidiar políticas socioassistenciais integradas garantidoras do bem-estar social nos nove estados. Além disso, a criação do Nordeste Acolhe atenta-se ao vínculo do Consórcio com campos da Assistência Social e dos Direitos Humanos, principalmente acerca de ações de combate à fome e à pobreza e em defesa da seguridade social das famílias, crianças e adolescentes em vulnerabilidade socioeconômica.

O Programa Nordeste Acolhe estabelece diretrizes voltadas às ações dos Estados integrantes do Consórcio Nordeste no que diz respeito à proteção social de crianças e adolescentes órfãos devido à covid-19. O Programa estabelece critérios de elegibilidade orientadores das elaborações e implantações das políticas estaduais, limitando seu público alvo aos órfãos bilaterais — a Resolução afirma se tratar daquela criança ou adolescente cujos ambos os pais (biológicos ou por adoção) vieram a óbito, sendo ao menos um deles em decorrência da covid-19 —, ou de famílias monoparentais — aquela criança ou adolescente que compunha uma família integrada por apenas um dos pais (biológicos ou por adoção) e este veio a óbito devido à covid-19, conforme a Resolução. Além disso, entre os critérios constam a priorização de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e o limite à maioridade civil (18 anos).

De acordo com a sua Resolução basilar, o Nordeste Acolhe visa aprimorar as estratégias e cadastros públicos para que, nos casos em que pessoas que vieram a óbito deixaram filhos, a situação de orfandade seja localizada, registrada e os direitos das crianças e adolescentes órfãos garantidos. Através da articulação entre o SUAS, o Sistema de Garantia de Direitos e outros órgãos, busca-se mapear e inserir os órfãos nos serviços socioassistenciais aos quais estejam elegíveis. Ainda segundo a Resolução, o Nordeste Acolhe intenta reduzir os impactos sociais e no campo da saúde mental das crianças e adolescentes causados pelo falecimento dos responsáveis legais, por meio de atuações multidisciplinares e intersetoriais que articulem ações governamentais de atenção à saúde e à educação, principalmente. Também se fala em ações articuladas que objetivem a garantia do acesso à escola e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, em conjunto com a família (substituta) ou o acolhimento institucional, bem como a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho conforme a Consolidação das Leis do Trabalho.

Enquanto Programa que “[...] fixará diretrizes para a implementação de ações de proteção social no campo da política pública de assistência social integrada, sobretudo, às de saúde, educação e trabalho, com respeito às especificidades dos Estados consorciados” (Estado do Piauí, 2021, Art. 1, §3º), no Art. 3º da sua Resolução basilar estabelece que é de responsabilidade dos Estados:

- a) Articular ações de localização, registro e inserção das crianças e adolescentes órfãos nos serviços socioassistenciais aos quais são elegíveis;
- b) Implementar transferência de renda como forma de garantir a segurança de renda dos órfãos;
- c) Articular ações integradas intersetoriais que contemplem o desenvolvimento saudável dos órfãos, em conjunto com as famílias substitutas ou o acolhimento institucional;
- d) Acompanhar, através de serviços de Atenção Primária à Saúde (APS) a vacinação e o desenvolvimento dos órfãos em âmbito municipal;
- e) Orientar os Conselhos de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente em nível municipal acerca das demandas específicas dos órfãos em cada localidade;
- f) Orientar a busca ativa dos órfãos pelos órgãos municipais competentes;
- g) Organizar campanhas de incentivo ao registro de nascimento e impulsionar ações de adoção e acolhimento familiar.

Dessa forma, o Programa Nordeste Acolhe atua de forma a orientar e subsidiar a elaboração e implantação de políticas públicas de proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade pela covid-19 no âmbito dos Estados os quais integram o Consórcio Nordeste, estabelecendo diretrizes e apoio aos Estados consorciados no processo de implementação das ações socioassistenciais.

3.4 Paraíba: Paraíba que Acolhe

Figura 6 — Logotipo do Programa Paraíba que Acolhe



Fonte: Website do Governo da Paraíba¹⁶.

¹⁶ Disponível em:
<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-desenvolvimento-humano/consultas/programa-paraiba-que-acolhe>. Acesso em: 21 set. 2023.

O Programa Paraíba que Acolhe é uma política pública implementada na Paraíba com base na Lei nº 12.049, de 14 de setembro de 2021 e regulamentado pelo Decreto nº 41.818, de 04 de novembro de 2021, pelo então Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho (Partido Socialista Brasileiro/Paraíba).

Trata-se da primeira iniciativa atrelada ao Nordeste Acolhe e é voltada ao impulsionamento de ações de proteção social, incluindo transferência de renda mensal no valor monetário de R\$534,32¹⁷ (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral — ambos os pais (biológicos ou adotivos) falecidos, sendo ao menos um deles devido à covid-19, segundo a Lei — ou de família monoparental — compunha família com apenas um cuidador principal e este morreu devido à covid-19, de acordo com a Lei — no estado paraibano.

É uma iniciativa do Governo do Estado da Paraíba, coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Humano (SEDH/PB) com vistas a:

- a) Promover a garantia da proteção social continuada de crianças e adolescentes órfãos;
- b) Aprimorar as estratégias de localização e acolhimento dos órfãos;
- c) Melhorar a comunicação entre os órgãos responsáveis pelo mapeamento e registro dos órfãos pela covid-19;
- d) Mitigar impactos socioeconômicos nas vidas das órfãos causados pelas mortes dos responsáveis legais;
- e) Atuar via ações multidisciplinares e intersetoriais para promover a proteção social desses órfãos;
- f) Desburocratizar as medidas de acolhimento institucionais;
- g) Articular ações as quais objetivem o desenvolvimento saudável dos órfãos, em conjunto com as famílias substitutas ou a instituição de acolhimento.

Além disso, entre os critérios de elegibilidade aos quais os órfãos devem corresponder para se enquadrar na proposta do Programa constam: estar em situação de vulnerabilidade socioeconômica; compor família com renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos; possuir idade inferior à maioridade civil (18 anos); e estar domiciliado na Paraíba há pelo menos 1 ano antes de decretada a condição de orfandade.

¹⁷ Inicialmente, o valor previsto era de R\$500,00 (quinhentos reais), alterado para R\$534,32 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) após reajuste em maio de 2023 (Nunes; Cerqueira, 2023).

3.5 Piauí: Programa Nordeste Acolhe — Piauí

Figura 7 — Logotipo do Programa Piauí Acolhe



Fonte: Website do Governo do Estado do Piauí¹⁸.

O Programa Nordeste Acolhe — Piauí é uma política pública fundamentada na Lei nº 7.611, de 22 de outubro de 2021 e regulamentada pelo Decreto nº 20.251, de 16 de novembro de 2021, sancionado pelo então Governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias (Partido dos Trabalhadores/Piauí).

A redação legal do Programa o descreve como uma iniciativa voltada à proteção social das crianças e dos adolescentes órfãos bilaterais — segundo a redação legal, são aqueles em que ambos os pais (biológicos ou por adoção) faleceram, ao menos um devido à covid-19 — e órfãos de família monoparental — de acordo com a Lei, tratam-se daqueles que formavam família com apenas um dos pais (biológicos ou por adoção) e este veio a óbito pela covid-19 — em decorrência da pandemia do novo coronavírus, estando em situação de risco pessoal e socioeconômico.

Nesse sentido, o público alvo dessa política pública são as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sob os cuidados de família substituta, extensa e acolhedora com renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos ou em acolhimento institucional. O auxílio se limita ao alcance da maioridade civil (18 anos) e não contempla crianças e adolescentes que sejam beneficiários de pensão por morte nem aqueles que utilizam de métodos fraudulentos para adentrar no Programa, caso comprovada fraude.

Entre os objetivos do Programa, constam:

¹⁸ Disponível em:
<https://antigo.pi.gov.br/noticias/piaui-acolhe-atende-mais-de-100-orfaos-da-covid-19-em-todo-o-estado/>.

- a) A proteção social às crianças e aos adolescentes em condição de orfandade pela covid-19 no estado piauiense;
- b) Aprimorar a acuidade dos registros públicos acerca dos casos de óbitos em que filhos são deixados, com vistas a identificar e garantir os direitos dos órfãos;
- c) Promover interação institucional entre órgãos do SUAS e do Sistema de Garantia de Direitos na articulação de ações voltadas à inserção dos órfãos nas políticas socioassistenciais as quais possuam direito;
- d) Reduzir os impactos socioeconômicos e psicológicos nas crianças e adolescentes órfãos derivados da morte dos responsáveis legais pela covid-19;
- e) Desburocratizar os meios de acesso aos serviços socioassistenciais de atenção às crianças e aos adolescentes;
- f) Atuar articuladamente na promoção do desenvolvimento saudável dos órfãos, em conjunto com as famílias substitutas /ou a instituição acolhedora;
- g) A inserção do adolescente maior de 14 anos no mercado laboral através de programas de aprendizagem profissional legalizados;
- h) Garantir a inserção e o acesso dos órfãos à escola, estimulando a alfabetização.

Além disso, de acordo com a redação legal, entre as responsabilidades do Comitê Gestor do Programa constam:

- a) A promoção de ações de identificação e inserção das crianças e adolescentes órfãos pela covid-19 nos serviços socioassistenciais;
- b) A elaboração de ações integradas entre os âmbitos estadual e municipal voltadas à garantia da proteção social dos órfãos, em conjunto com as famílias e/ou a instituição de acolhimento;
- c) A articulação, em conjunto com as redes municipais de saúde, de cronogramas e ações de visita que acompanhem a vacinação e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes;
- d) A orientação de Conselhos de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente acerca de demandas específicas de cada público em localidades diversas;
- e) A orientação dos municípios nos processos de busca ativa dos órfãos pela covid-19;
- f) A criação de campanhas de incentivo ao registro de nascimento;
- g) O fortalecimento das ações de adoção e acolhimento familiar e/ou institucional.

3.6 Pernambuco: Benefício Continuado Pernambuco Protege

Figura 8 — Logotipo do Benefício Continuado Pernambuco Protege



Fonte: Website da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas do Estado de Pernambuco¹⁹.

O Benefício Continuado Pernambuco Protege é uma política pública respaldada pela Lei nº 17.415, de 28 de setembro de 2021 e regulamentada pelo Decreto nº 51.703, de 28 de outubro de 2021, sancionado pelo então Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara (Partido Socialista Brasileiro/Pernambuco). A sua ementa legislativa o descreve como um auxílio financeiro destinado às crianças e aos adolescentes órfãos totais em decorrência da covid-19 no estado pernambucano, ou seja, aqueles cujos ambos os pais (biológicos ou por adoção) faleceram, sendo ao menos um deles pela covid-19. O Pernambuco Protege objetiva “conferir melhores condições para o exercício à vida e à saúde e o acesso à alimentação, educação, lazer e direitos sociais básicos desses indivíduos” (Estado de Pernambuco, Art. 1º, §2º).

Constituindo-se em transferência de renda no valor de meio salário mínimo por beneficiário, restringe-se aos órfãos totais:

- a) domiciliados no território pernambucano há pelo menos 1 ano antes do falecimento dos pais;
- b) cuja renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos, antes mesmo do óbito dos pais;
- c) que estejam sob os cuidados de família substituta ou em acolhimento institucional.

Além disso, o benefício se limita ao alcance da maioridade civil (18 anos) ou até os 24 anos, nos casos em que os beneficiários comprovarem matrícula em instituições de ensino superior; à formalização, pelo beneficiário, de contrato de trabalho conforme a Consolidação das Leis do Trabalho; e à comprovação de participação fraudulenta.

¹⁹ Disponível em: <https://www.sdscjpvvd.pe.gov.br/peprotege/>.

Coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, o Pernambuco Protege também prevê o encaminhamento dos órfãos e suas famílias para outras políticas públicas setoriais de assistência social, saúde, educação e trabalho, a fim de garantir a proteção social desse público.

3.7 Sergipe: CMAIS — Sergipe Acolhe

Figura 9 — Logotipo do Programa Sergipe Acolhe



Fonte: Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania²⁰.

Fundamentado na Lei nº 8.910, de 28 de outubro de 2021, sancionada pelo então Governador do Estado de Sergipe, Belivaldo Chagas Silva (Partido Social Democrático/Sergipe), o Sergipe Acolhe é um programa voltado à proteção social de crianças e adolescentes órfãos bilaterais — pelo menos um dos pais (biológicos ou por adoção) tendo falecido pela covid-19 — ou de família monoparental pela covid-19 no estado de Sergipe, em situação de vulnerabilidade pessoal e social.

Trata-se de um programa que objetiva:

- a) Apoiar financeiramente via auxílio mensal no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) crianças e adolescentes órfãos devido à covid-19, com vistas a assegurar basicamente as suas condições materiais de existência.
- b) Reduzir os impactos socioeconômicos e no âmbito da saúde mental decorrentes do trauma da morte nos órfãos, através da articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), além da inclusão em políticas públicas setoriais;
- c) Promover ações multidisciplinares e intersetoriais com vistas a garantir o acesso aos direitos básicos à saúde, trabalho, alimentação, lazer e educação;

²⁰ Disponível em: <https://assistenciasocial.se.gov.br/sergipeacolhe/>.

- d) Articular interações entre o SUAS, o Sistema de Garantia de Direitos e o Poder Judiciário a fim de identificar e inserir as crianças e os adolescentes órfãos pela covid-19 nas políticas socioassistenciais;
- e) Integrar dados públicos de registros de óbitos para identificar possíveis casos de orfandade pela covid-19 nos casos de falecidos que deixaram filhos, a fim de amparar e garantir os direitos desses órfãos;
- f) Desburocratizar ações institucionais a fim de ampliar e facilitar o acesso dos órfãos aos serviços públicos;
- g) Assegurar o desenvolvimento saudável dos órfãos, em conjunto com as famílias extensa ou ampliada ou as instituições de acolhimento.

Com gestão coordenada pela Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social (SEIAS) o Sergipe Acolhe se limita à concessão do auxílio às crianças e adolescentes órfãos bilaterais ou de família monoparental residentes do território sergipano há pelo menos 1 ano antes de declarada a situação de orfandade, cuja renda familiar total seja de até três salários mínimos. É obrigatória a comprovação de matrícula e frequência escolar dos órfãos como condição de permanência no programa. Além disso, o pagamento do auxílio financeiro e assistencial cessa com o alcance da maioridade civil (18 anos), com a formalização de contrato de trabalho, pelo adolescente beneficiário, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho e com a comprovação de participação fraudulenta no programa.

Por fim, cabe à SEIAS, a partir do CMAIS - Sergipe Acolhe:

- a) Organizar ações de mapeamento e registro dos órfãos nas políticas socioassistenciais;
- b) Promover ações integradas entre políticas públicas setoriais em níveis estadual e municipal, com vistas a garantir a proteção integral e o desenvolvimento saudável dos órfãos, em conjunto com suas famílias (extensa ou ampliada) ou instituição de acolhimento;
- c) Aliar-se à rede de saúde municipal na organização de visitas, via APS, de acompanhamento do desenvolvimento dos órfãos;
- d) Instruir os Conselhos municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente acerca das demandas de criação de comissões específicas aos contextos locais;
- e) Orientar as redes municipais nos processos de busca ativa de órfãos pela covid-19 em áreas mais vulnerabilizadas, ainda não mapeados pelas redes de saúde e assistência social;

- f) Coordenar campanhas de incentivo ao registro de nascimento em casos não realizados antes dos óbitos dos pais;
- g) Reforçar ações de incentivo à adoção, acolhimento institucional ou familiar e a permanência dos órfãos nas famílias extensa ou ampliada, a fim de promover a reintegração familiar.

3.8 Rio Grande do Norte: RN Acolhe

Figura 10 — Logotipo do Programa RN Acolhe



Fonte: Website da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social do Estado do Rio Grande do Norte²¹.

Fundamentado na Lei nº 11.047, de 04 de janeiro de 2022 e regulamentado pelo Decreto nº 31.508, de 12 de maio de 2022, sancionado pela então Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Fátima Bezerra (Partido dos Trabalhadores/Rio Grande do Norte), o Programa Estadual de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da covid-19, denominado “RN Acolhe”, é voltado à garantia da proteção social de crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral — ao menos um dos pais (biológicos ou por adoção) faleceu devido à covid-19 — e de família monoparental — compunham família com apenas um responsável legal e este veio a óbito pela covid-19.

O RN Acolhe se caracteriza pela transferência de renda no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensais, restrita aos órfãos em situação de vulnerabilidade social e pessoal, integrantes de família substituta com renda igual ou inferior a três salários mínimos ou em acolhimento institucional, até o alcance da maioridade civil (18 anos), perdendo o direito ao recebimento do benefício em caso de comprovação de participação a partir de fraude. Segundo a redação legal, a concessão do auxílio deve dar-se em concomitância ao acompanhamento socioassistencial das famílias beneficiadas. Não tem direito a criança ou o adolescente beneficiário de pensão por morte igual ou superior ao valor do auxílio estadual.

Entre as diretrizes do programa, constam:

- a) garantir a proteção social continuada da criança e do adolescente órfão pela covid-19;

²¹ Disponível em: <http://www.sethas.rn.gov.br/>.

- b) aprimorar a comunicação entre os cadastros públicos na tentativa de produzir registros precisos dos casos de óbitos resultantes em órfãos, com vistas a assegurar os direitos dos filhos de quem faleceu;
- c) articular o diálogo institucional entre o SUAS e o Sistema de Garantia de Direitos no mapeamento e inserção das crianças e dos adolescentes órfãos pela covid-19 nas políticas socioassistenciais adequadas;
- d) reduzir os impactos socioeconômicos e psicológicos ocasionados às crianças e aos adolescentes pelo trauma da morte dos pais pela covid-19 através de uma rede de proteção social fundamentada em políticas públicas;
- e) promover ações governamentais multidisciplinares e intersetoriais que assegurem a proteção das crianças e dos adolescentes órfãos pela covid-19;
- f) desburocratizar as ações governamentais a fim de promover acesso facilitado das crianças e dos adolescentes órfãos pela covid-19 aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- g) atuar articuladamente, em conjunto com as famílias, para o desenvolvimento saudável dos órfãos da covid-19;
- h) inserir o adolescente, a partir dos 16 anos, no mercado laboral através de programas de aprendizagem profissional respaldados legalmente;
- i) garantir o acesso à escola por parte das crianças e dos adolescentes órfãos pela covid-19.

Coordenado pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), o RN Acolhe também é mobilizado pela sua gestão de forma a:

- a) impulsionar estratégias de localização e introdução das crianças e dos adolescentes órfãos pela covid-19 nas políticas socioassistenciais as quais estejam elegíveis;
- b) criar e orientar ações integradas entre políticas públicas setoriais estaduais e municipais, com vistas a garantir o desenvolvimento saudável dos órfãos pela covid-19, em conjunto com a família substituta ou a instituição de acolhimento.
- c) organizar visitas de acompanhamento, junto a APS, a fim de observar a vacinação e o desenvolvimento dos órfãos beneficiários;
- d) orientar os Conselhos municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente para criação de comissões específicas que acompanhem as ações voltadas aos beneficiários do programa;

- e) instruir os municípios quanto a busca ativa de órfãos pela covid-19 nos locais mais vulnerabilizados, não mapeados pelas redes de saúde e/ou assistência social;
- f) elaborar campanhas de incentivo ao registro de nascimento nos casos de órfãos pela covid-19 ainda não registrados;
- g) impulsionar ações de adoção e acolhimento familiar de família substituta e/ou institucional;
- h) organizar as ações de proteção social no âmbito da política pública de assistência social integrada, referentes ao trabalho, à educação e à saúde.

4. ATRAVESSAMENTOS ANTROPOLÓGICOS NAS REDAÇÕES LEGAIS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ÓRFÃOS DA COVID-19 NO NORDESTE BRASILEIRO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Neste capítulo, apresentaremos uma análise comparativa dos critérios de elegibilidade constantes nas diretrizes dos benefícios; sequentemente, problematizaremos antropologicamente os conteúdos das redações legais dos programas estatais nos quais se concentra este trabalho, atentando-nos à mobilização estatal de conceitos classicamente abordados pelas Antropologias da Família, do Parentesco e das Idades na elaboração das diretrizes legais que orientam essas políticas.

Segundo a antropóloga brasileira Camila Fernandes (2015), no campo político público brasileiro, as pautas das infâncias e do cuidado transitaram entre dois âmbitos: o da *tutela* — com o Código de Menores, de 1927 a 1990 — e o da *proteção* — a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, quando a criança conquista os status de pessoa e de sujeito de direitos e as relações afetivas do parentesco passam a ter relevância nos debates sobre a sociabilidade humana na arena pública.

Por conseguinte, a formulação de políticas públicas de proteção social para crianças e adolescentes é um processo complexo, historicizado, variável culturalmente e contextualizado sociopoliticamente nos termos estabelecidos em cada Estado. É nesse sentido que se dá a articulação de noções abordadas antropologicamente — como as de família, parentesco, idade e geração — na construção das redações legais de programas socioassistenciais, mobilizando-os de forma a delimitar e orientar a ação governamental com relação às realidades sociais contactadas. As noções utilizadas são ferramentas conceituais que, ao definir as características de perfil que a gestão pública espera que o público alvo apresente como condição à inserção nos programas, delimitam quais pessoas serão incluídas e excluídas no alcance da política. Ou seja:

Outro aspecto fundamental é a delimitação e a caracterização do público-alvo da política, com base em estudos e estimativas. Também é importante a definição de critérios objetivos para priorização e seleção de beneficiários para que a política atinja a população que é mais afetada pelo problema. O estabelecimento de condicionalidades ou critérios de elegibilidade objetivos é essencial para avaliação da eficácia da política pública (Brasil, 2021).

Comparativamente, podemos inferir que as propostas legais dos programas se assemelham quanto às suas diretrizes, aos seus objetivos, ao público-alvo (apesar de não ser convergente em todos os casos), ao valor dos benefícios (com dois casos divergentes — Paraíba

e Pernambuco), aos critérios de elegibilidade (como renda familiar, residência e acolhimento familiar e/ou institucional), aos órgãos delegados às suas gestões/coordenações e às competências atribuídas a estes últimos. Considerando a característica integradora do Consórcio Nordeste e o seu objetivo de promover políticas públicas integradas entre os Estados consorciados, as convergências nas diretrizes dos programas é um dado relacionado a isto.

Abaixo, apresentamos um quadro informativo acerca dos aspectos gerais que compõem as diretrizes legais dos programas analisados pelo presente estudo.

Quadro 1 — Programas estaduais nordestinos brasileiros de proteção social aos órfãos da covid-19, seus critérios de elegibilidade e valores financeiros dos auxílios

Programa (UF)	Critérios de elegibilidade					Valor
	Idade (anos)	Orfandade	Renda (familiar)	Residência	Acolhimento	
Auxílio Cuidar (MA)	0-18 anos	Total/Bilateral	≤ 3 salários mínimos	Há pelo menos 1 ano no território estadual antes da orfandade	Institucional ou família substituta	R\$500,00
Paraíba que Acolhe (PB)	0-18 anos	Bilateral ou de família monoparental	≤ 3 salários mínimos	Há pelo menos 1 ano no território estadual antes da orfandade	Institucional ou família substituta	R\$534,32
PI Acolhe (PI)	0-18 anos	Bilateral ou de família monoparental	≤ 3 salários mínimos	Há pelo menos 1 ano no território estadual antes da orfandade	Institucional ou família substituta, extensa ou acolhedora	R\$500,00
Pernambuco Protege (PE)	0-18 ou 24 anos, desde que comprove a matrícula em ensino superior	Total/Bilateral	≤ 3 salários mínimos	Há pelo menos 1 ano no território estadual antes da orfandade	Institucional ou família substituta	½ salário mínimo
Sergipe Acolhe (SE)	0-18 anos	Bilateral ou de família monoparental	≤ 3 salários mínimos	Há pelo menos 1 ano no território estadual	Institucional ou família extensa ou ampliada	R\$500,00

				antes da orfandade		
RN Acolhe (RN)	0-18 anos	Bilateral ou de família monoparental	≤ 3 salários mínimos	Há pelo menos 1 ano no território estadual antes da orfandade	Institucional ou família substituta	R\$500,00

Fonte: De autoria própria, a partir das redações legais dos programas, setembro de 2023.

Observa-se que são políticas cujo público-alvo se concentra especificamente em órfãos da covid-19, diferenciando-se entre si, contudo, nos tipos de orfandade abarcadas. Os programas de iniciativa dos seis Estados — Maranhão, Paraíba, Piauí, Pernambuco, Sergipe e Rio Grande do Norte — abarcam a orfandade bilateral/total; mas apenas quatro deles — Paraíba, Piauí, Sergipe e Rio Grande do Norte — englobam a orfandade em famílias monoparentais.

Acerca dos limites, o alcance da maioridade civil, o estabelecimento de um contrato de trabalho, pelo beneficiário adolescente, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, e o cometimento de fraude aparecem como os principais critérios que encerram a continuidade do benefício; o Estado de Pernambuco, entretanto, fornece uma possibilidade de continuidade no programa até os 24 anos de idade para aqueles que comprovem matrícula em curso em instituição de ensino superior.

Sobre o valor financeiro do auxílio, quatro Estados — Maranhão, Piauí, Sergipe e Rio Grande do Norte — convergem em R\$500,00 (quinhentos reais), enquanto a Paraíba e Pernambuco se diferenciam, este primeiro fornecendo um benefício de R\$534,32 (quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) após reajuste em maio de 2023, e o último caracterizando-se pela proposição de meio salário mínimo.

Outra semelhança entre todos os Estados se dá nas nomeações de secretarias estaduais de assistência estadual para as coordenações dessas políticas, assim como o estabelecimento de competências que devem ser correspondidas nas gestões dos programas, geralmente centrando-se na articulação de políticas públicas setoriais, o diálogo com órgãos municipais da área da assistência social, da saúde e dos direitos humanos visando o acompanhamento do desenvolvimento dos órfãos e das relações familiares e/ou institucionais.

Ademais, é significativo o fato de que as elaborações legais, sanções executivas e implementações práticas dessas políticas públicas se deram em governos estaduais de centro,

esquerda e centro-esquerda²², considerando o contexto da gestão federal de extrema-direita do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Dando continuidade à proposta do presente trabalho, seguiremos adentrando nos conceitos utilizados pelas políticas públicas de proteção social às crianças e aos adolescentes órfãos pela covid-19 no Consórcio Nordeste. Primeiramente abordaremos a mobilização, nesses programas, de um conceito estatal de idade: a maioridade civil. Sequentemente, abordaremos o uso das noções de família e parentesco.

4.1 Idade

A primeira legislação instituída, do Auxílio Cuidar (Maranhão), fala que “à criança e ao adolescente em situação de orfandade bilateral será concedido auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago mensalmente, **até o alcance da maioridade civil**” (Estado do Maranhão, 2021, Art. 2º, grifo nosso). Posteriormente, a Resolução do Nordeste Acolhe, a qual orienta a formulação legal dos programas nos estados da Paraíba, Piauí, Pernambuco, Sergipe e Rio Grande do Norte, também delimita que o auxílio financeiro para crianças e adolescentes órfãos bilaterais e de famílias monoparentais “[...] deverá ser pago mensalmente **até o alcance da maioridade civil [...]**”²³ (Estado do Piauí, 2021, Art. 3º, §1º, grifo nosso).

Deste modo, a utilização de categorias como “criança” e “adolescente” nos textos legais analisados correspondem à ideia do curso da vida humana medido com base em um modelo institucionalizado de idade cronológica. Segundo a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que legisla acerca dos direitos básicos e fundamentais de crianças e adolescentes no Brasil:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990, Art. 2º).

²² O Auxílio Cuidar foi instituído em 2021 no contexto da gestão estadual de Flávio Dino (PCdoB/MA); o Nordeste Acolhe foi sancionado em 2021 pelo então Presidente do Consórcio Nordeste, José Wellington Barroso de Araújo Dias (PT/PI); o Paraíba que Acolhe em 2021 na gestão estadual de João Azevêdo Lins Filho (PSB/PB); o PI Acolhe em 2021 na gestão estadual de José Wellington Barroso de Araújo Dias; o Benefício Continuado Pernambuco Protege em 2021 na gestão estadual de Paulo Henrique Saraiva Câmara (PSB/PE); o CMAIS — Sergipe Acolhe em 2021 na gestão estadual de Belivaldo Chagas Silva (PSD/SE); e o RN Acolhe em 2022 na gestão estadual de Fátima Bezerra (PT/RN).

²³ Apenas a redação legal do Benefício Continuado Pernambuco Protege amplia o recebimento do auxílio para os 24 anos de idade, nos casos de comprovação de matrícula em instituição de ensino superior (Estado de Pernambuco, 2021).

Em sua tese de doutorado, Elaine Müller (2008) nos apresenta a perspectiva de Sinikka Aapola (2002 apud Müller, 2008) acerca dos discursos das idades da vida. Nesse panorama, as noções de idade podem ser analisadas enquanto discursos, ou seja, construções socioculturais expressas discursivamente. Aapola diferencia quatro principais discursos das idades da vida: o discurso da idade cronológica; o discurso da idade física; o discurso da idade experimental; e o discurso da idade simbólica. Em nossa reflexão, nos concentraremos neste primeiro — o discurso da idade cronológica.

O discurso da idade cronológica diz respeito à mensuração quantitativa da idade de uma pessoa, calculando o seu tempo de vida desde o seu nascimento até o seu presente, seguindo as lógicas candelária, biológica e matemática; A idade cronológica é muito utilizada por instituições públicas — como o Estado —, a fim de categorizar e diferenciar pessoas, formular políticas públicas e normas institucionais.

Aapola (2002) informa que o discurso da idade cronológica se tornou relevante desde a década de 1850, especialmente durante o século XX, considerando os processos de burocratização, racionalização e produtivização de determinadas instituições na esfera pública. Nesse sentido, a teórica aponta a idade cronológica como uma ferramenta categorizadora útil às burocracias modernas. Através do discurso da idade cronológica as pessoas estabelecem normas acerca das formas comportamentais e aos direitos relativos a idades específicas da vida.

No sistema jurídico, por exemplo, a idade cronológica (comprovada por documento formal) é utilizada na formulação de textos legais e na implementação de regulamentações. De acordo com as idades, transformam-se e se diferenciam os direitos e deveres das pessoas, enquanto sujeitos ativos e políticos. Há uma diversidade de políticas sociais, direitos e responsabilidades legais aos quais os indivíduos se tornam público-alvo de acordo com a sua idade.

Dentro do discurso da idade cronológica, destaca-se o subdiscurso da idade institucional, o qual se refere a definições padronizadas de idade cronológica utilizadas por determinadas instituições sociais — como a escola e o Estado. A idade cronológica, dessa forma, orienta práticas institucionais — como a elaboração e a implementação de políticas públicas, ampliando ou limitando o alcance de determinadas ações com base no critério etário cronológico. De acordo com a antropóloga Guita Grin Debert (2018, n.p.):

A divisão da população por faixas etárias é parte da biopolítica que, como mostra Foucault, caracteriza os estados modernos, definindo políticas públicas específicas, organizando a vida escolar, o mundo do trabalho, a aposentadoria — entre outras manifestações que têm como princípio de organização a idade cronológica.

No caso dos estados consorciados, o uso da noção de maioridade civil (18 anos) restringe o alcance da política pública aos públicos das crianças — 0 aos 12 anos de idade incompletos, segundo o ECA — e dos adolescentes — 12 aos 17 anos e 11 meses de idade. Contudo, a maioridade civil como um critério de elegibilidade é uma questão a ser problematizada. Dessa forma, colocamos uma questão para reflexão: o alcance dos 18 anos de idade encerra a situação de vulnerabilidade socioeconômica daquela pessoa que até pouco tempo — os 17 anos e 11 meses — era considerada órfã pelo Estado? Essa lógica cronológica é limitada para atentar-se às complexidades e particularidades dos órfãos da covid-19 que adentram na concepção estatal de adulez, negligenciando as possibilidades de continuidade ou colocação em condições de vulnerabilidade e marginalização social.

A definição e a delimitação do escopo, do público alvo e dos critérios de elegibilidade de uma política pública são essenciais ao bom funcionamento dela, contudo, faz-se necessário observar e direcionar respostas às demandas dos órfãos pela covid-19 em maioridade civil e dos egressos dos programas em questão, os quais permanecem em risco pessoal e social e, apesar de não corresponderem aos requisitos postos nessas políticas, também vivenciam problemas sociais.

4.2 Família e Parentesco

No caso do Paraíba que Acolhe (Paraíba), especifica-se em sua Lei o que é considerado como “família” e “família de baixa renda”.

III - Família - a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

IV - Famílias de baixa renda - aquelas que possuem renda mensal por pessoa (renda per capita) de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos (Estado da Paraíba, 2021, Art. 3º).

Já no RN Acolhe, em seu Decreto, estabelece definições de “família extensa ou ampliada” e “família substituta”:

III - Família extensa ou ampliada: é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

IV - Família substituta: é aquela que, esgotadas as possibilidades de colocação em família natural ou extensa, seja formalmente designada a receber a tutela de

criança ou adolescente, assumindo as responsabilidades e obrigações legais referentes à sua proteção integral (Estado do Rio Grande do Norte, 2022b, Art. 2º).

Entre as redações legais observadas, constata-se que a Paraíba e o Rio Grande do Norte são os dois Estados consorciados que fornecem explicitamente conceitos do que consideram como família para os critérios de elegibilidade dos programas Paraíba que Acolhe e RN Acolhe, respectivamente.

Partindo para uma problematização teórico-conceitual, consideramos que as relações entre o Estado e a família são atravessadas por aspectos reguladores. É considerando a delimitação estatal do que é família que se molda a oferta de serviços e benefícios públicos socioassistenciais. Nesse sentido:

Referir-se a família, seja no Brasil, seja em qualquer outro lugar, é introduzir-se a um conjunto de categorias de atenção preferencial entre os quais se destacam (sem esgotar o leque) gênero, geração, parentesco, herança, coletividade, moralidade, identidade, hierarquia, produção, reprodução, consumo, distribuição e residência. O ato de centrar-se em alguma destas categorias, e de traçar as suas interseções com raça, classe, geopolítica, macroeconomia, educação, tempo e história, particularidade ou universalidade ou qualquer outro assunto, é entrar num **campo de negociação** de relevância para a elaboração e a aplicação de políticas públicas. Um deleite dos magos profissionais da estatística seria de calcular quantas possibilidades de enfoque daria todas as interseções possíveis dos termos referidos! (Scott, 2011, p. 115, grifo do autor).

Adentrando nos casos das políticas públicas dos estados brasileiros nordestinos consorciados, percebe-se que a família se torna alvo da ação estatal através de políticas públicas. Uma vez que as crianças e os adolescentes em situação de orfandade são membros dessas famílias e público-alvo direito de tais programas, os demais membros familiares, de determinadas formas, tornam-se beneficiários indiretos de uma política que considera a inclusão dos órfãos em uma rede familiar de relações.

Em termos antropológicos, a família é um fenômeno social repleto de diversidade em configurações, variantes culturalmente. A formulação de políticas públicas de proteção social centradas em crianças, adolescentes e suas famílias expressam as definições de família e parentesco reconhecidas pelo e estabelecidas no ideário estatal, em uma relação de poder com as diferentes formas de existência familiar praticadas nas realidades sociais das pessoas.

A construção de uma política pública, dessa forma, acomoda concepções específicas de família e parentesco, podendo ir ao encontro ou em detrimento de um ou outro arranjo familiar que seja ou não abarcado por ela. A elaboração de um programa socioassistencial de ação governamental, trata-se, portanto, de um processo de construção a partir de uma perspectiva

situada e localizada (Haraway, 2009) a qual institucionaliza definições que refletem as relações de poder, as agências dos sujeitos e a diversidade cultural que compõem realidades.

As redações legais do Nordeste Acolhe, da Paraíba, do Piauí, de Pernambuco, de Sergipe e do Rio Grande do Norte estabelecem, com os mesmos termos, o conceito de família monoparental em suas redações legais. Na do Nordeste Acolhe, por exemplo, a qual orienta os textos legais das políticas posteriores afirma que:

II - situação de orfandade em famílias monoparentais: condição social que se encontra a criança ou adolescente em que a família é formada por somente um dos pais, biológico ou por adoção, e este faleceu em razão da covid-19 (Estado do Piauí, 2021, Art. 1º, §1º).

A escolha de incluir determinadas famílias no alcance de políticas públicas considera aspectos de suas realidades sociais que são um reflexo da não garantia de direitos básicos e fundamentais. No caso da orfandade monoparental, ainda, deve-se considerar a noção do cuidado enquanto um direito das crianças e adolescentes que deve ser garantido, inclusive por vias judiciais quando pertinente. Trata, portanto, de:

[...] uma obrigação à relação parental “cuidar é dever” e é justamente daí que emerge o dever de cuidar e direito a ser cuidado. É assim que a partir destas formulações jurídicas e políticas é possível que uma pessoa no contexto contemporâneo pleiteie o seu “direito a ser cuidado” (Fernandes, 2015, p. 12).

Também determinam que, nos casos das crianças em acolhimento familiar, estas tratam-se de “família substituta”, “família extensa” ou “família ampliada”. Logo, utilizam tipos de arranjo familiar para delimitar o público alcançado.

Além disso, ao proporem que uma das condições de elegibilidade é a de que as crianças e os adolescentes órfãos integrem uma família com renda igual ou inferior a três salários mínimos, percebe-se que as legislações levam em conta aspectos econômicos, de classe e de consumo. Considerar o critério de renda é reconhecer — intencionalmente ou não — a desigualdade e a vulnerabilidade socioeconômicas que impactam as redes familiares em uma sociedade capitalista.

Entretanto, a análise do conteúdo dessas políticas pode ser problematizada quando pensamos em uma restrição específica que a escolha desses únicos arranjos produziu. Nesse ínterim, outra questão se coloca para reflexão: tendo em vista a limitação à orfandade bilateral e de família monoparental, como fica a proteção social das famílias tornadas monoparentais pela orfandade unilateral, ou seja, aquela causada pelo falecimento de apenas um dos responsáveis legais em decorrência da covid-19? Uma das possibilidades é a da morte de um provedor

principal de renda familiar, por exemplo, expor essa recém família monoparental a fatores de risco socioeconômico.

Outro dado observado é o da utilização de uma noção de parentesco não restrita ao ideário biomédico, focado na consanguinidade. Nas redações legais de todos os programas, ao mencionar o falecimento dos pais da criança e/ou adolescente como condição à caracterização da situação de orfandade, é informado se tratar tanto de pais biológicos ou por adoção, conforme:

I - situação de orfandade bilateral: condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os **pais, biológicos ou por adoção**, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da covid-19; e

II - situação de orfandade em famílias monoparentais: condição social que se encontra a criança ou adolescente em que a família é formada por somente um dos **pais, biológico ou por adoção**, e este faleceu em razão da covid-19 (Estado do Piauí, 2021, Art. 1º, §1º, grifo nosso).

O reconhecimento de relações de parentesco estabelecidas por adoção destaca a noção de parentesco enquanto uma construção social, estabelecidora de vínculos e relações entre as pessoas, de acordo com critérios não apenas de consanguinidade e filiação, mas também de afinidade, aliança e adoção, por exemplo. Presente em diversas sociedades humanas, o parentesco se manifesta diversamente em dinâmicas multifacetadas. Ser um “parente” é compor relações com outras pessoas, sejam baseadas em laços biológicos, afetivos, residenciais, comunitários, entre outros. Logo, “um parente não é nem é feito, ele se torna, vem a ser, em um processo criado [...]” (Tarducci, 2013, p. 121, tradução nossa)²⁴.

É nesse sentido que se coloca o fenômeno da adoção, o qual, segundo Mónica Tarducci (2013, p. 127, tradução nossa)²⁵, “é um processo gradual, que envolve uma transferência de direitos onde os laços de parentesco são adicionados, não substituídos”.

Ao mobilizar na formulação de políticas públicas para crianças e adolescentes noções de parentesco que se expandem além do laço biológico/consanguíneo, o Estado deixa margens para pensar o parentesco enquanto um sistema classificatório manifestado de múltiplas formas situadas socioculturalmente e relacionado com a diversidade das maneiras pelas quais as pessoas são família.

Reforça-se, contudo, a necessidade de incorporar dinâmicas parentais para além das socialmente hegemônicas e tradicionais. Incluir em políticas públicas crianças e adolescentes órfãos pela covid-19 que tem como cuidadores principais pais ou mães solos, ou que compõem

²⁴ Trecho original: “Un pariente no es ni se hace, deviene, llega a ser, en un proceso creado [...]” (Tarducci, 2013, p. 121).

²⁵ Trecho original: “[...]es un proceso gradual, que implica una transferencia de derechos donde los lazos de parentesco se suman, no se reemplazan”(Tarducci, 2013, p. 127).

famílias reconstituídas, anaparentais, orfanparentais, apenas como alguns exemplos que não se limitam a estes, é se esforçar para, neste campo de negociação que é a elaboração e implementação de políticas sociais, ampliar os horizontes e contactar as complexidades das realidades sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, a problematização antropológica do fenômeno da orfandade pela covid-19 evidencia que os conceitos de idade, família e parentesco são relevantes à construção de políticas públicas que visem o acolhimento e a garantia da proteção social dos órfãos da covid-19. A interação conjunta e complexa dessas noções — classicamente abordadas pela Antropologia — viabiliza uma abordagem ampla e sensível das consequências da mortalidade ocasionada pela pandemia da covid-19 e do impacto da perda parental.

A leitura crítica, a comparação de aspectos semelhantes e divergentes e a análise antropológica dos marcos legais dos programas de proteção social às crianças e aos adolescentes órfãos pela covid-19 no Nordeste do Brasil possibilita a compreensão de como políticas públicas são manifestações discursivas de uma lógica e de um poder estatal o qual regula e legitima determinados aspectos da realidade social, incluindo-os ou os excluindo do alcance da ação governamental. Na medida em que o Estado define o que é ser criança e adolescente, o que é ser família e o que é ser parente segundo a sua perspectiva, estabelece-se um parâmetro que limita a ação estatal em relação aos sujeitos, reconhecendo, negando, acolhendo e/ou negligenciando suas demandas e reivindicações.

Os conceitos institucionalizados de família, parentesco e orfandade são categorias cruciais à formulação de políticas públicas assistenciais e à orientação da ação estatal. Atuam como bases teórico-conceituais que classificam e diferenciam as variadas configurações familiares e relações de parentesco. Tais conceitos orientam: os critérios de elegibilidade daqueles que poderão ser beneficiários; os direitos e as responsabilidades legais associados ao parentesco e à família (como a guarda de crianças e adolescentes, os deveres de cuidado, o provimento financeiro); o planejamento dos serviços e a destinação de verbas estatais necessárias ao atendimento das demandas específicas de cada grupo familiar; o monitoramento e a análise do impacto da política pública concernentes a famílias e parentescos singulares.

Nesse sentido, a Antropologia, em um diálogo multidisciplinar, possibilita a compreensão e a reflexão crítica sobre a orfandade em decorrência do novo coronavírus, considerando-a como um fenômeno historicamente informado, culturalmente relativo e simbólico. Assim, os estudos antropológicos a respeito da orfandade pela covid-19 são dotados da potencialidade de informar densamente as transformações, ocasionadas pela pandemia, na família, no parentesco e nas mais diversas relações sociais, impulsionando a construção de políticas sociais inclusivas que abranjam o cuidado integral para com a criança e o adolescente órfãos, ao encontro do respeito às suas identidades, cosmovisões e direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AAPOLA, Sinikka. Exploring Dimensions of Age in Young People's Lives: A discourse analytical approach. **Time & society**, v. 11, n. 2-3, p. 295-314, 2002.

ACCIOLY, Dante. Wajngarten, Pfizer e Butantan confirmam demora do governo para comprar vacinas. **Senado Notícias**. 28 maio 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/wajngarten-pfizer-e-butantan-confir-mam-demora-do-governo-para-comprar-vacinas>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ANDRADE, Hanrrikson de; AMARAL, Luciana. Governo soube de escassez de respiradores um mês antes de crise em Manaus. **UOL**. 15 jun. 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/06/15/governo-observou-escassez-de-respiradores-um-mes-antes-de-agir-em-manaus.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ASCOM SE/UNA-SUS. Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus: mudança de classificação obriga países a tomarem atitudes preventivas. **UNA-SUS**. [S.l.]. 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 16 de julho de 1990.

BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à fome. **Política Nacional de Assistência Social** - PNAS/2004. Brasília, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Política pública em dez passos**. Brasília: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex); Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o CE e o Combate à Corrupção (Soma), 2021.

CARDARELLO, Andrea; FONSECA, Claudia. Família e parentesco. In: MORAES, Amaury César (Org.). **Sociologia**: ensino médio. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2010.

CONSÓRCIO NORDESTE. O Consórcio. **Consórcio Nordeste**. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.consorcionordeste.gov.br/p/o-consorcio>>. Acesso em: 28 set. 2023.

DEBERT, Guita Grin. Mudanças no curso da vida. **ComCiência**, 2018. Disponível em: <<https://www.comciencia.br/mudancas-no-curso-da-vida/>>. Acesso em: 26 out. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SERGIO AROUCA. Brasil confirma primeiro caso de infecção pelo coronavírus; Opas conclama países das Américas a intensificarem preparação e resposta. **Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca**. [s.l.]. 28 fev. 2020. Disponível em: <<https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/48201>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ESTADÃO. Austrália confirma primeiro caso de novo coronavírus. **Estadão**. [S.l.]. 24 jan. 2020. Disponível em:

<<https://www.estadao.com.br/saude/australia-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus/>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ESTADO DA PARAÍBA. Decreto nº 41.818, de 04 de novembro de 2021. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**: João Pessoa, PB, 05 de novembro de 2021.

ESTADO DA PARAÍBA. Lei nº 12.049, de 14 de setembro de 2021. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**: João Pessoa, PB, 15 de setembro de 2021.

ESTADO DE MINAS. Há um ano, Bolsonaro chamava COVID de gripezinha em rede nacional; relembre. **Estado de Minas**. 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/03/24/interna_politica,1250005/ha-um-ano-bolsonaro-chamava-covid-de-gripezinha-em-rede-nacional-relembre.shtml>. Acesso em: 21 jul. 2023.

ESTADO DE PERNAMBUCO. Decreto nº 51.703, de 28 de outubro de 2021. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**: Recife, PE, Ano XCVIII, nº 206, p. 3-4, 29 de outubro de 2021.

ESTADO DE PERNAMBUCO. Lei nº 17.415, de 28 de setembro de 2021. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**: Recife, PE, Ano XCVIII, nº 185, p. 3, 29 de setembro de 2021.

ESTADO DE SERGIPE. Lei nº 8.910, de 28 de outubro de 2021. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**: Aracaju, nº 28.781, p. 2-3, 29 de outubro de 2021.

ESTADO DO MARANHÃO. Decreto nº 36.911, de 4 de agosto de 2021. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**: São Luís, MA, p. 2-3, 04 de agosto de 2021.

ESTADO DO MARANHÃO. Lei nº 11.508, de 8 de julho de 2021. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**: São Luís, MA, ano CXV, nº 127, p. 1-2, 8 de julho de 2021.

ESTADO DO PIAUÍ. Decreto nº 20.251, de 16 de novembro de 2021. **Diário Oficial do Estado do Piauí**: Teresina, PI, nº 230, p. 6-7, 16 de novembro de 2021.

ESTADO DO PIAUÍ. Lei nº 7.611, de 22 de outubro de 2021. **Diário Oficial do Estado do Piauí**: Teresina, PI, nº 230, p. 1-2, 22 de outubro de 2021.

ESTADO DO PIAUÍ. Resolução nº 03, de 19 de julho de 2021. **Diário Oficial do Estado do Piauí**: Teresina, PI, nº 153, p. 12-13, 20 de julho de 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 31.508, de 12 de maio de 2022. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**: Natal, nº 15.012.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 11.047, de 04 de janeiro de 2022. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**: Natal, nº 15.092, p. 1-2, 05 jan. 2022.

FERNANDES, Camila. “Amar é faculdade, cuidar é dever”: a gestão dos sentimentos, dos sofrimentos e da moral do cuidar, In: FFLCH-USP: **Anais do IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, GT06: Antropologia, famílias e (i)legalidades, 2015.

FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição

antropológica. **Saúde e sociedade**, v. 14, p. 50-59, 2005.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n.5, 2009, p. 7–41. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>.

HILLIS, Susan D. et al. Global minimum estimates of children affected by COVID-19-associated orphanhood and deaths of caregivers: a modelling study. **The Lancet**, v. 398, n. 10298, p. 391-402, 2021.

HILLIS, Susan et al. Orphanhood and caregiver loss among children based on new global excess COVID-19 death estimates. **JAMA pediatrics**, v. 176, n. 11, p. 1145-1148, 2022.

MACFARLAND, Carla Angélica Gómez. **La Orfandad ocasionada por la pandemia**. 2021. Disponível em: <http://bibliodigitalibd.senado.gob.mx/handle/123456789/5398>. Acesso em: 19 jan. 2023.

MATOSO, Filipe; GOMES, Pedro Henrique. Bolsonaro diz que contaminação é mais eficaz que vacina contra Covid; especialistas contestam. **G1**. Brasília. 17 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/17/bolsonaro-diz-que-contaminacao-e-mais-eficaz-que-vacina-estrategia-pode-levar-a-morte-diz-sanitarista.ghtml>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MOTA, Ana Elizabete. **Cultura da crise e seguridade social**. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

MÜLLER, Elaine. **A transição é a vida inteira**: uma etnografia sobre os sentidos e a assunção da adultez. 2008. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

NUNES, Angélica; CERQUEIRA, Laerte. Decreto reajusta auxílio financeiro dado a órfãos da Covid na Paraíba. **Jornal da Paraíba**, 2023. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/auxilio-financeiro-orfaos-covid/>. Acesso em: 23 out. 2023.

OLIVEIRA JÚNIOR, Ricardo C. G. de. **O que a antropologia tem a dizer sobre as políticas públicas?** Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, Departamento de Economia e Estatística, 2022. (Textos para discussão DEE-SPGG, n. 06).

ONU NEWS. Covid-19 na Europa: OMS acredita que situação irá se estabilizar dois anos após primeiro caso. **ONU News**. [S.L.]. 24 jan. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/01/1777352>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Histórico da pandemia de COVID-19 - OPAS/OMS | **Organização Pan-Americana da Saúde**. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 29 ago. 2023.

PIRES, Flávia Ferreira; FALCÃO, Christiane Rocha; SILVA, Antonio Luiz da. O bolsa família é direito das crianças: participação social infantil no semiárido nordestino. **Teoria & Sociedade**, v. 1, n. 22, p. 141-167, 2014.

PONCE, Solyenitzin Bravo et al. **Apropiación de habilidades digitales de infantes en situación de abandono y orfandad para su desarrollo humano**. 2022. Tese (Doutorado em Estudos Socioculturais), Universidade Autónoma de Aguascalientes, Aguascalientes, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11317/2316>. Acesso em: 19 jan. 2023.

QUEIROZ, Christina. Desamparo disseminado. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, v. 307, p. 22-25, set. 2021. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/folheie-a-edicao-de-setembro-de-2021/>. Acesso em: 19 jan. 2023.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O Pesquisador, o problema de pesquisa, a escolha de técnicas: algumas reflexões. In: LUCENA, C. T.; CAMPOS, M. C. S. de S.; DEMARTINI, Z. B. F. (orgs.). **Pesquisa em Ciências Sociais: olhares de Maria Isaura Pereira de Queiroz**. São Paulo: CERU, 2008. p. 15-34.

REZENDE, Joffre Marcondes de. Epidemia, endemia, pandemia, epidemiologia. **Revista de Patologia Tropical**, v. 27, n. 1, 1998. p. 153-155.

RODRIGUES, Juliana Vitoria de Oliveira. **Órfãos em decorrência da Covid-19 no Brasil: sobre a vivência de crianças e adolescentes em meio às perdas, uma realidade sem números**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4551>. Acesso em: 19 jan. 2023.

SÁ, Dominichi Miranda de. Especial Covid-19: os historiadores e a pandemia. **Casa de Oswaldo Cruz**. [S.L.]. 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1853-especial-covid-19-os-historiados-res-e-a-pandemia.html>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SANTOS, Gabriella Barbosa. Epidemia da orfandade no Brasil: a violação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes na gestão criminosa da pandemia de COVID-19. **Revista do CEPEJ**, n. 24, 2022. Disponível em: <https://revista.cepej.com.br/index.php/rcepej/article/view/142>. Acesso em: 19 jan. 2023.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da antropologia para o estudo da família. **Psicologia USP**, v. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992.

SCOTT, Parry. **Famílias brasileiras: poderes, desigualdades e solidariedades**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2011. 235 p.

SILVA, Simone Affonso da. A Pandemia de covid-19 no Brasil: a pobreza e a vulnerabilidade social como determinantes sociais. **Confins. Revue franco-brésilienne de géographie/Revista franco-brasileira de geografia**, n. 52, 2021.

SINGER, Merrill.; RYLKO-BAUER, Barbara. The Syndemics and Structural Violence of the COVID Pandemic: Anthropological Insights on a Crisis. **Open Anthropological Research**, v. 1, n. 1, p. 7–32, 25 dez. 2020.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. **Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da covid-19 no Brasil**. Passo Fundo: Saluz, 2021. 100 p. Disponível em: <https://sr-upsd-savein.cdn.edgeport.net/wp-content/uploads/sites/120/2021/11/denuncia-de-violacoes-dos-direitos-a-vida-e-a-saude-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil-documento-denuncia-final-19-11-2021.pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

SPIESS, Marcos Alfonso. Relações entre antropologia e políticas públicas no Brasil: uma análise a partir da institucionalização do campo de pesquisa. **Perspectivas em Políticas Públicas**, v. 9, n. 1, p. 169-191, 2016.

SPRAY, Julie; HUNLETH, Jean. Where have all the children gone? Against children’s invisibility in the COVID-19 pandemic. **Anthropology now**, v. 12, n. 2, p. 39-52, 2020.

TARDUCCI, Mónica. Adopción y parentesco desde la antropología feminista. **Revista de estudios de género: La ventana**, v. 4, n. 37, p. 106-145, 2013.

TEIXEIRA, Carla Costa; DA SILVA, Cristina Dias; CASTILHO, Sérgio Ricardo Rodrigues. Apresentação: Antropologia das instituições e das práticas de poder: etnografia, política e bases sociais do conhecimento. **Revista Antropolítica**, v. 55, n. 1, 1. quadri, jan./abr., 2023.

TRAD, Leny Alves Bonfim (Org.). **Família contemporânea e saúde: significados, práticas e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2010. 380 p.

UNWIN, H. J. T. *et al.*. Global, regional, and national minimum estimates of children affected by COVID-19-associated orphanhood and caregiver death, by age and family circumstance up to Oct 31, 2021: an updated modelling study. **The Lancet: Child & Adolescent Health**, fev. 2022.

VIEIRA, Alexandra Silva. Governadores do Nordeste lançam programa “Nordeste Acolhe”, que prevê benefício de R\$500 aos órfãos da covid-19. **Consórcio Nordeste**. [S. l.]. 27 ago. 2021. Disponível em: <http://www.consorcionordeste.gov.br/governadores-do-nordeste-lancam-programa-nordeste-acolhe-que-preve-beneficio-de-r500-aos-orfaos-da-covid-19/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

VILLICANA, Rosa María Rosas. Orfandad y violencia a niñas, niños y adolescentes en la pandemia de Covid-19. El caso de México en el contexto latinoamericano. **Relaciones: Estudios de historia y sociedad**, Zamora, v. 42, n. 166, p. 1-25, 2021. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-39292021000200001&lng=es&nrm=iso. Disponível em: <https://doi.org/10.24901/rehs.v42i166.861>. Acesso em: 19 jan. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION et al. Mental health and COVID-19: early evidence of the pandemic’s impact: scientific brief, 2 March 2022. [s.l.]. **World Health Organization**, 2022.

XAVIER, Diego Ricardo *et al.* **Nota Técnica 22 - O “represamento” do atendimento em saúde no SUS**. 2021. Monitoracovid-19 – ICICT / FIOCRUZ, 9 de novembro de 2021.